

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 04

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

Disponibilização: 05/01/2022

Publicação: 06/01/2022

Novos servidores tomam posse no TCE

O Tribunal de Contas empossou, na terça-feira (04), seis novos servidores, aprovados no concurso público realizado em 2017, sendo cinco deles para o cargo de Auditor de Controle Externo e um para Analista de Gestão.

A solenidade foi conduzida pela Diretora de Gestão de Pessoas, Uilca Cardoso, e contou com a presença do novo presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos, da vice-presidente, conselheira Teresa Duere e do auditor-geral, conselheiro substituto Adriano Cisneiros.

Ranilson Ramos ressaltou ser uma honra para ele recepcionar os novos servidores, já no seu segundo dia como presidente da Casa, e parabenizou a todos pela conquista, destacando que o Tribunal de Contas de Pernambuco é uma referência nacional. "Devemos isto unicamente aos servidores e sua imensa capacidade", disse.



FOTO: MARILIA AUTO

O presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos ressaltou ser uma honra recepcionar os novos servidores

A conselheira Teresa Duere, que presidiu a comissão organizadora do Concurso Público do TCE por duas

ocasiões (2005 e 2017), lembrou a importância da atuação dos novos servidores no trabalho do controle externo. "O

compromisso que vocês assumem aqui não é apenas como servidores, é também como cidadão em ser, através do

controle externo, um agente contributivo e transformador", comentou.

O auditor-geral, Adriano Cisneiros, também destacou o reconhecimento nacional adquirido pelo TCE, salientando que isto poderia ser visto no Concurso Público do qual eles foram aprovados que foi considerado um dos mais difíceis do Brasil.

Ao final, os seis novos servidores assinaram seus respectivos termos de posse e foram bastante parabenizados pelos familiares presentes.

Uma das novas empossadas, Renata Miranda, falou sobre a grande expectativa de começar a atuar no Órgão, classificado por ela como o melhor do Brasil.

"Estou motivada e inspirada para somar e contribuir com a Casa", disse ela que ressaltou o sentimento de "realização profissional pleno" ao saber da notícia da aprovação.

Primeira Câmara julga admissões de pessoal de sete cidades

Em sessão realizada no último dia 30/11, a Primeira Câmara do TCE analisou sete processos de admissão de pessoal dos municípios de Cachoeirinha, Caetés, Canhotinho, Casinhas, Mirandiba, Tracunhaém e Venturosa.

O processo de Canhotinho (nº 2056058-8) foi o com maior número de contratados, sendo julgadas ilegais 721 contratações temporárias realizadas em 2020 para cargos como professor, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Agente Administrativo e profissionais da saúde, e respectivos registros negados.

Em seu voto, o relator dos processos, conselheiro substituto Carlos Pimentel, apontou que ficou

demonstrada a opção do gestor pelo instituto da contratação temporária em detrimento à regra constitucional do concurso público. "Uma vez que não há nos autos prova de que os ingressos tivessem sido provocados pela necessidade urgente de reposição de servidores afastados", aponta.

Também foram destacados alguns casos de acúmulo irregular de cargos. Além do julgamento pela ilegalidade, foi aplicada uma multa ao ex-prefeito do município, Felipe Porto de Barros Wanderley.

O segundo processo com maior número de contratados foi o de Tracunhaém (nº 2054434-0). Ao todo foram julgadas ilegais 205 contratações

temporárias para diversos cargos.

No voto, foi apontada a ausência de seleção pública simplificada para as contratações e, assim como no processo anterior, que não restou comprovada a fundamentação fática para os atos. Além do julgamento pela ilegalidade, negando os registros, o conselheiro aplicou uma multa ao ex-prefeito do município, Belarmino Vasquez Mendes.

Também foram julgadas ilegais 165 contratações temporárias do município de Mirandiba (nº 2056129-5) realizadas em 2020; sendo 37 da cidade de Casinhas (nº 1928346-5), exercício financeiro de 2019; e 10 do município de Caetés (nº 2051419-0), realizadas também em 2019.

Em todos os processos citados foram apontadas as ausências de seleções públicas simplificadas como razão para as irregularidades, sendo negado os respectivos registros. Também foi aplicada multa à ex-prefeita de Mirandiba, Rose Cléa Máximo e ao ex-prefeito de Casinhas, João Barbosa Camelo Neto. Ao então gestor de Caetés não foi aplicada multa.

Já o processo de Cachoeirinha (nº 2053977-0) foi relativo a 124 contratações temporárias realizadas em 2020, das quais 71 delas foram julgadas legais e 53 ilegais.

No caso das legalidades foi apontado em auditoria que muitas das contratações ocorreram durante o início da pandemia de Covid-19,

sendo decretado o estado de calamidade pública em todo o âmbito do Estado de Pernambuco, tendo estes pactos se dado em razão do aumento descomunal das necessidades de pessoal nessa área.

O relator também acatou a defesa, em alguns casos, de que as admissões ocorreram em substituição a servidores antes afastados, condição que se coaduna com a hipótese das contratações temporárias, com os períodos de contratos com duração bastante restrita.

Todavia, em relação aos 53 processos julgados irregulares, sendo negado o registro, foi apontada a acumulação de cargos e ausência de seleção pública simplificada, além da ausência de argumentos

fáticos para as contratações. Também foi aplicada multa ao prefeito Ivaldo de Almeida.

II CONCURSO PÚBLICO II

Ainda durante a sessão, o relator julgou legais 11 nomeações ocorridas no município de Venturosa (processo nº 2050770-7) e 30 em Caetés (nº 2058072-1), originadas de Concurso Público.

Todos os votos de admissão de pessoal foram aprovados por unanimidade pelos membros da Primeira Câmara, ainda cabendo recurso por parte dos interessados. O Ministério Público de Contas foi representado pela procuradora Maria Nilda.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 154/2022 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas MARCOS PAULO MACEDO, matrícula 1457, para responder pelo Cargo em Comissão de Inspetor Regional de Arcoverde, símbolo TC-CCS-4, durante o impedimento do titular IVAN CAMELO ROCHA, retroagindo seus efeitos a 3 de janeiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 5 de janeiro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 155/2022 – formalizar o exercício do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JEFFERSON SPINDOLA TAVARES, matrícula 0330, na Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU, do Departamento de Controle Estadual - DCE, retroagindo seus efeitos a 3 de janeiro de 2022.

Portaria nº 156/2022 – formalizar o exercício da Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANDRÉA MAGALHÃES DE ALMEIDA, matrícula 0744, na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional - GDDF, do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, retroagindo seus efeitos a 3 de janeiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 5 de janeiro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 157/2022 – designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290, para responder pelo o Cargo em Comissão de Diretor de Controle Estadual, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento da titular ANA LUISA DE GUSMÃO FURTADO, retroagindo seus efeitos a 3 de janeiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 5 de janeiro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, resolve assinar a seguinte:

PORTARIA Nº 01/2022 - Designando como Ordenadores de Despesas da ECPBG: o Coordenador da ECPBG (titular), o Gerente Financeiro da ECPBG (substituto) e o Assessor Técnico da ECPBG (substituto). Os efeitos desta portaria retroagem a 01/01/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Escola de Contas Públicas Professor Barreto
Guimarães, em 05 de janeiro de 2022.

CONS. CARLOS PORTO DE BARROS
Diretor Geral da ECPBG

O DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PORTARIA Nº 02/2022 – Autorizar as seguintes servidoras a receber Suprimento Individual até 31/12/2023: Lara Diniz Lima, matrícula 1207 e Greyce Hellen Alves Braga, matrícula 0360.

Escola de Contas Públicas Professor Barreto
Guimarães, em 04 de janeiro de 2022.

CONS. CARLOS PORTO DE BARROS
Diretor Geral da ECPBG

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 153 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo; Petce 154 - Marcos Flávio Tenório de Almeida, autorizo; Petce 155 - Carlos Barbosa Pimentel, autorizo; Petce 161 - Marcos Antonio Rios da Nóbrega, autorizo; Petce 247 - Gilmar Severino de Lima, autorizo. Recife, 05 de janeiro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 186 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; Petce 157 - Rudolf Nebl Jardim, autorizo; Petce 125 - Leonardo José Cavalcanti da Silva, autorizo; Petce 111 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; Petce 164 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; Petce 169 - Natália Moreira Silva, autorizo; Petce 199 - Fernanda Maria Travassos B. Moraes, autorizo; Petce 204 - Diogo Campos Pedroza de Souza, autorizo; Petce 202 - Lucas Dias Veloso, autorizo; Petce 225 - Ana Teodora de Almeida Chaves, autorizo; Petce 307 - Máisa Jacqueline Porto Ralino, autorizo; Petce 305 - Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo;

Resolução Nº 002/2021/MPCO-PE

Resolução Nº 002/2021/MPCO-PE

Institui normas para instauração, registro, autuação, tramitação e arquivamento do Procedimento Preparatório de Representação no âmbito do Ministério Público de Contas.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições, **CONSIDERANDO** que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências apuratórias preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia; **CONSIDERANDO** a necessidade de padronização de atos processuais e de uniformização de procedimentos, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e aos direitos e garantias individuais, bem como visando a otimização e racionalização da tramitação, com a consequente redução dos custos operacionais; **CONSIDERANDO** o Enunciado n. 12, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), o qual reforça a imperiosa necessidade de regulamentação de procedimentos internos de averiguação e investigação;

RESOLVE aprovar a presente Resolução, nos termos seguintes:

Capítulo I Da Notícia de Fato

Art. 1º. Todos os requerimentos, reclamações, representações e denúncias recebidos de demandante externo no Ministério Público de Contas sobre fatos que possam, em tese, justificar a sua atuação serão registrados e autuados como Notícia de Fato, com subsequente distribuição e encaminhamento ao Procurador competente para apreciá-lo.

§ 1º. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º. O membro do Ministério Público de Contas, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá, mediante despacho nos autos, diligenciar por sua complementação antes de instaurar, na forma do art. 3º, o Procedimento Preparatório de Representação, buscando informações preliminares imprescindíveis ao melhor conhecimento da matéria.

§ 3º. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento pelo Procurador titular.

§ 4º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Procurador de Contas deverá:

I – promover seu arquivamento, na forma do art. 20;

II – expedir Recomendação;

III – propor a respectiva Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – determinar a sua conversão em Procedimento Preparatório de Representação;
V – declinar de competência, com a remessa da documentação para o órgão competente.

§ 5º. Nas hipóteses dos incisos III e V do parágrafo anterior, a medida proposta deverá ser acompanhada dos autos eletrônicos da Notícia de Fato, cujas cópias poderão permanecer arquivadas no órgão ministerial promovente.

Art. 2º Não será obrigatória a instauração de Notícia de Fato, ou qualquer outro procedimento investigativo, quando a atuação do Procurador for de ofício e se limitar à requisição de cópias de documentos, de processos administrativos ou de informações em posse de órgão ou entidade da Administração Pública sujeitos à fiscalização do Ministério Público de Contas.

Parágrafo Único. A propositura de representação por Procurador, quando este já tiver elementos probatórios suficientes, prescindirá da prévia instauração de procedimento investigativo.

Capítulo II Do Procedimento Preparatório de Representação Seção I Da Instauração

Art. 3º O Procedimento Preparatório de Representação – PPR, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do MPCO, nos termos da legislação aplicável, servindo como fonte de convencimento e preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

§ 1º. O Procedimento Preparatório de Representação – PPR não é condição de procedibilidade para a interposição de Representações a cargo do MPCO, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

§ 2º. O PPR poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de representação, reclamação, requerimento ou denúncia formulados por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que de forma anônima, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato, em tese, irregular, e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por provocação do Procurador-Geral de Contas, do Colégio de Procuradores, ou da Corregedoria da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 3º. O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe, devendo cientificar o órgão de controle competente, no caso de não a possuir.

§ 4º. É facultado ao Procurador de Contas, ao receber quaisquer das manifestações de que trata o inciso II do § 2º, solicitar ao requerente informações complementares, com vistas a melhor apuração do fato.

§ 5º. No caso do inciso II do § 2º, sendo as informações fornecidas de forma verbal, o membro do Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Preparatório de Representação, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente.

§ 6º. O conhecimento de fato por manifestação anônima, se justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os requisitos dispostos no inciso II do § 2º.

§ 7º. As providências a serem adotadas a partir de conhecimento de fato por manifestação anônima deverão ser precedidas de diligências preliminares voltadas a apurar a veracidade do veiculado, salvo quando já for da atribuição do Ministério Público de Contas a atuação de ofício.

§ 8º. O Procedimento Preparatório de Representação – PPR será instaurado por portaria, numerado em ordem crescente anualmente, devidamente registrado e autuado, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do MPCO e a descrição do fato objeto de investigação;

II – o nome e a qualificação, se possível, da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação do autor do requerimento, salvo se tiver sido solicitado ou decretado o sigilo, ou se tratar de manifestação anônima;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências;

V – a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 9º. A instauração do PPR deverá ser comunicada ao Procurador-Geral, por via eletrônica, e à Secretaria do MPCO, para contabilização de estatísticas e geração de indicadores de proatividade da Instituição.

§ 10. O PPR deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 11. Nos casos em que não se puder cumprir o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o PPR prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, incumbindo ao Procurador cientificar o Procurador-Geral das razões que justificaram o estancamento da instrução.

Art. 4º. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Representação, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro PPR, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Seção II Da Publicidade

Art. 5º. Com exceção dos casos que exijam sigilo ou cuja divulgação possa acarretar prejuízo às investigações, a publicidade da portaria de instauração do PPR, assim como da promoção de arquivamento, far-se-á mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, se necessário por extrato, identificando-se o procedimento e seu objeto.

§ 1º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, em razão do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 2º. A publicidade também consistirá:

I – na divulgação no sítio eletrônico oficial do MPCO, nele devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão do procedimento, do seu arquivamento ou da declinação de competência para órgão externo;

II – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Procurador titular, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 6º. Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público de Contas poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, e nunca deixando de observar os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.

Seção III Da Distribuição

Art. 7º. A distribuição dos procedimentos afeitos aos municípios jurisdicionados será realizada obedecendo-se à regionalização municipal, aprovada a cada biênio, à qual vincula-se cada Procurador, ressalvados os casos de prevenção previstos em provimento.

Art. 8º. A distribuição dos procedimentos que envolvam órgãos estaduais será objeto de distribuição equitativa entre os Procuradores.

Art. 9º. A redistribuição dos procedimentos investigativos poderá ser realizada pelo Procurador-Geral mediante decisão fundamentada.

Art. 10º. Os requerimentos, representações, reclamações e denúncias que versem acerca de matéria de atribuição exclusiva do Procurador-Geral, bem como aqueles que demandem atuação urgente do Ministério Público de Contas, não serão objeto de regular distribuição, devendo ser encaminhados ao gabinete do Procurador-Geral.

§ 1º. As matérias de atribuição exclusiva do Procurador-Geral dizem respeito ao Governador do Estado, Gabinetes do Governador, Casa Civil, Casa Militar, Gabinete da Primeira-Dama, Secretaria de Governo, Vice-Governadoria, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado, Assembleia Legislativa, Defensoria Pública do Estado e Tribunal de Contas do Estado, conforme Provimento 01/2015/MPCO-TCE-PE.

§ 2º. Compete exclusivamente ao Procurador-Geral recepcionar, analisar e dar o encaminhamento que entender cabível às matérias que lhe são de competência exclusiva.

§ 3º. As matérias que demandam atuação urgente do Ministério Público de Contas podem, ou não, dizer respeito à atuação ordinariamente exclusiva do Procurador-Geral.

§ 4º. O Procurador Geral sempre poderá ordenar a livre redistribuição de procedimento de sua atribuição, devendo, neste caso, a redistribuição observar as regras de distribuição ordinária, não cabendo posterior avocação do procedimento redistribuído.

§ 5º. O Procurador Geral poderá delegar a outro membro do Ministério Público de Contas a condução de procedimento de sua atribuição, podendo, neste caso, os atos do procedimento serem praticados de forma conjunta ou separada.

Art. 11. Dada a relevância da matéria, poderá mais de um membro do Ministério Público de Contas atuar de maneira conjunta no Procedimento Preparatório de Representação, desde que um deles seja competente.

Seção IV Da Instrução

Art. 12. A instrução do Procedimento Preparatório de Representação será presidida pelo membro do Ministério Público de Contas que o instaurou.

Parágrafo único. O membro poderá designar servidor lotado no respectivo gabinete para auxiliar na instrução do Procedimento Preparatório de Representação.

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, durante a tramitação do Procedimento Preparatório de Representação, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 14. As notificações, requisições ou outras correspondências expedidas pelo Procurador, destinadas a instruir o Procedimento Preparatório de Representação, deverão ser encaminhadas com prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, salvo urgência justificada no próprio expediente.

§ 1º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao Procedimento Preparatório de Representação deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 2º. Em caso de não atendimento do expediente, a reiteração será enviada automaticamente pelo remetente original, com a advertência de que nova recalcitrância culminará na tomada das medidas legais cabíveis, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração por parte do Procurador-Geral do MPCO, conforme art. 48 da Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004.

§ 3º. Tendo sido o Procedimento Preparatório de Representação formalizado por provocação de cidadão, a adoção de eventual medida pelo MPCO poderá ser precedida de oitiva dos envolvidos.

Art. 15. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, poderão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

Art. 16. Nos processos investigativos, todos os atos instrutórios, como Portaria, arquivamento, elaboração de exames in loco ou requisição de documentos, deverão ser lançados exclusivamente em sistema eletrônico próprio, salvo indisponibilidade temporária do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Nos casos em que houver mais de um processo sobre o mesmo fato em tramitação sob diferentes titularidades, o mais recente será redistribuído ao Procurador que presida o mais antigo, para apensamento.

Art. 17. O membro do Ministério Público de Contas indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Preparatório de Representação, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I – o fato narrado não configurar lesão a interesses ou direitos de cuja defesa o Ministério Público de Contas é incumbido;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas ou já se encontrar solucionado;

III – o fato narrado estiver sendo examinado em processo em curso no Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que o interesse público recomendar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

IV – inexistirem elementos de prova com informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas;

V – a petição for inepta.

Parágrafo único. O requerente será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por meio eletrônico.

Seção IV Das Representações e das Recomendações

Art. 18. Encerrado o prazo do Procedimento Preparatório de Representação, entendendo o Procurador pela existência de elementos que configurem, em tese, lesão a interesses ou direitos, cuja defesa é de sua incumbência, tomará as providências pertinentes, podendo oferecer Representação perante o Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de também fazê-lo a outros órgãos externos, caso entenda pertinente.

§ 1º. A representação proposta deverá ser acompanhada dos autos eletrônicos do Procedimento Preparatório de Representação, cuja cópia poderá permanecer arquivada no órgão ministerial promovente.

§ 2º. A propositura da representação deverá ser comunicada à Secretaria do MPCO, para os fins previstos no § 8º do art. 3º.

Art. 19. O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento Preparatório de Representação ou de Notícia de Fato, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover.

§ 1º. A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º. A recomendação conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

§ 3º. Cumprida pela autoridade a recomendação, após monitoramento, os autos serão arquivados, observado o art. 16 desta Resolução.

§ 4º. Não acatada ou descumprida a recomendação, ainda que parcialmente, o procurador responsável tomará as providências que julgar cabíveis, podendo ser oferecida a Representação de que trata do artigo anterior.

Seção V Do Arquivamento

Art. 20. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, caso o Procurador de Contas se convença da inexistência de fundamento para a propositura de Representação ou de outra medida para tutelar o interesse público, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento ou a declinação de competência para órgão externo da Notícia de Fato ou do PPR.

§ 1º. O arquivamento ou a declinação de competência para órgão externo do PPR deverão ser publicados, em extrato resumido, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O arquivamento ou a declinação de competência para órgão externo da Notícia de Fato poderão, a critério do Procurador, ser comunicados de forma eletrônica ao demandante externo original, prescindindo, nesta hipótese, da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21. A decisão de arquivamento deverá ser submetida ao conhecimento do Procurador-Geral, por meio de comunicação interna, e da Secretaria do MPCO, para os fins previstos no § 9º do art. 2º.

Art. 22. O desarquivamento do Procedimento Preparatório de Representação, diante de novas provas ou para investigar fato novo correlato, poderá ocorrer a qualquer momento após o arquivamento. Também poderá ser instaurado novo PPR, sem prejuízo do aproveitamento das provas já colhidas, em caso de conveniência administrativa da abertura de novo procedimento.

Parágrafo único. Não sendo caso de oferecimento de Representação ou da adoção de outras medidas pertinentes, o Procedimento Preparatório de Representação sujeitar-se-á a novo arquivamento.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 23. Esta Resolução não altera o disposto no Provimento 01/2015/MPCO-TCE-PE.

Parágrafo Único. Compete exclusivamente ao Colégio de Procuradores alterar o disposto no Provimento 01/2015/MPCO-TCE-PE.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Colégio de Procuradores do Ministério Público
de Contas, em Recife, 10 de dezembro de 2021.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100573-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Igarassu, Empresa de Urbanização de Igarassu, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

ORANGE TINTAS(00.837.748/0001-43) SONIA MARIA DAS NEVES (CPF Nº ***.514.654-**) ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (OAB PE-36514), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Janeiro de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisão Monocrática

MEDIDA CAUTELAR IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:21101065-0

Órgão:Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE (PREFEITO MUNICIPAL)

MARCOS JOSÉ DA SILVA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO GERAL)

Advogado(s):

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 21101065-0, Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de demanda interna da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) desta Corte de Contas (Procedimento Interno nº PI2101326) em face de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 52/2014 e no Contrato nº 296/2014 firmado pelo município de Abreu e Lima com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (doc. 13), com o objetivo de representar judicialmente os interesses da municipalidade perante a União Federal (docs. 13, p. 65 e 14, p. 4), tendo como objeto a prestação dos serviços advocatícios visando a recuperação de créditos do FUNDEF. **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor da demanda interna da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) desta Corte de Contas (Procedimento Interno nº PI2101326) em face de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 52/2014 e no Contrato nº 296/2014 firmado pelo município de Abreu e Lima com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro), com o objetivo de representar judicialmente os interesses da municipalidade perante a União Federal, tendo como objeto a recuperação de créditos do FUNDEF;

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 876/2021, emitido pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Abreu e Lima informou que, embora o Contrato nº 296/2014 não estivesse mais vigente, o escritório Monteiro & Monteiro ainda estaria atuando como representante judicial da municipalidade;

CONSIDERANDO que as ações judiciais da Prefeitura de Abreu e Lima para recuperação dos valores a título de complementação do FUNDEF continuam pendentes de julgamento, com sobrestamento dos Embargos à Execução de autos nº 0001897-91.2015.4.05.8300 até a publicação do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Embargos Declaratórios nº REsp 1.703.697/PE;

CONSIDERANDO que o risco de dano ao erário suscitado na demanda interna com o pagamento no Contrato nº 296/2014, está atrelado à cláusula de êxito, cujo valor será apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer;

CONSIDERANDO que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente o pressuposto do *periculum in mora* disposto no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento em sede de processo específico de Auditoria Especial, para análise do Contrato nº 296/2014 quanto às irregularidades levantadas pela Auditoria (e-AUD nº 14310), bem como aos pontos do Parecer MPCO nº 876/2021;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada,

DETERMINO, ainda, a abertura de **PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL**, em razão das relevantes questões trazidas aos autos, quanto à execução do Contrato nº 296/2014, além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Ademais, **concedo**, aos interessados, o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou providências em relação ao conteúdo desta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017.

Proceda-se à:

a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b. Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes, ao membro do MPCO que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da CCE, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

Igualmente, **notifique-se** o Prefeito Municipal de Abreu e Lima e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Recife, 06 de janeiro de 2022.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira

Atas do Pleno

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Alda Magalhães (Relatora Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relator Original). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos e, inicialmente, proclamou os nomes dos agraciados com a Medalha Nilo Coelho de 2021, concedida pelo TCE/PE às cidadãs e aos cidadãos que se destacaram durante o ano com a sua atividade profissional, social, sua inserção no mundo e na sociedade e o contributo seja ele dado diretamente ao sistema controle externo, seja à própria sociedade como forma de viver coletivamente a partir dos afazeres, do mister e do talento de cada um. São eles: José Ricardo Bandeira de Oliveira, por indicação do Conselheiro Carlos Porto; Adriana Figueiredo Arantes, indicação do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; Francisco Dirceu de Barros, por indicação do Conselheiro Ranilson Ramos; Sílvia Romero Beltrão, por indicação da Conselheira Teresa Duere; Williams Brandão de Farias, por indicação do Conselheiro Valdecir Pascoal; Taciana Maria da Mota Silveira, por indicação do Conselheiro Marcos Loreto; José Henrique Wanderley Filho, por indicação do Conselheiro Carlos Neves; Germana Laureano, por indicação do TCE/PE; Iuri Maia Leite, por indicação do TCE/PE; e José Cavalcanti Neves, por indicação do TCE/PE. Continuando, informou que

a cerimônia de entrega da comenda será no dia 20/11/2021, no auditório do Centro Cultural Rossini Alves Couto, no MPPE, às 17h, na forma híbrida, sendo, posteriormente, comunicado a todos. Acrescentou que não foi possível realizar o citado evento no auditório do TCE/PE, pois o mesmo está desativado, inclusive, já foram feitas as doações relativas aos móveis à Prefeitura Municipal de Caruaru, primeira que manifestou interesse, que o auditório do TCE/PE foi desativado, entre outros, devido a algumas dificuldades referentes ao alvará de bombeiro e que há projeto para novo auditório do TCE/PE. Aprovado, à unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno a resolução que dispõe sobre o ajuste da concessão do Auxílio Saúde, de acordo com o IPCA, como já deliberado em sessão administrativa, na presença de membro do MPCO. Aprovada, à unanimidade. Por fim, fez convite a todos os Conselheiros, à senhora Conselheira, aos Conselheiros Substitutos, aos membros do MPCO, na pessoa da Procuradora-Geral, a todos os servidores, a toda comunidade cultural do Estado de Pernambuco que tem interesse sobre a cultura popular, a sociedade civil organizada, os cidadãos engajados para participarem no dia 07/10/2021 da audiência pública “Cultura popular e a pandemia”, que a ideia partiu de discussões no ano de 2020 com representantes do citado segmento da atividade humana, que, dentre as várias questões, destaca-se o marco regulatório, principalmente, as exigências burocráticas para prestação de contas quando o brincante ou o artista popular tem acesso às leis de incentivo e aos recursos públicos. Falou, também, sobre a questão relativa à desburocratização, ao cadastro dos brincantes, o problema levantado pela Conselheira Teresa Duere sobre gap existente entre os recursos e o caminho que trilham até chegar à manifestação popular que mais precisa do apoio do Estado, o joeiramento, separar o joio do trigo, ou seja, separa os artistas de grandes espetáculos, inseridos no chamado show business dos artistas que, verdadeiramente, em determinados ciclos culturais, apresentam os seus folguedos, as suas brincadeiras, que têm relação muito profunda e enraizada com a cultura pernambucana, com o modo de ser dos pernambucanos, com a forma de se expressarem e de se verem em sociedade. Finalizando, disse que tais artistas necessitam de alavancagem do Estado para perpetuar a tradição, que há dificuldade muito grande de renovar quadros, pois os jovens da população que têm a tradição não se consegue seduzi-los para dar continuidade à tradição, que o Estado tem de cuidar, de zelar por essas manifestações que estão na raiz da forma de ser do pernambucano, que várias questões, além dessas, serão discutidas, que o Tribunal quer é entender profundamente o mecanismo, a engrenagem, como as coisas acontecem nos seus escaninhos, uma vez que o Tribunal trabalha com expertise na área da conformidade, do ciclo orçamentário financeiro, que tem conhecimento da coisa em abstrato a partir das prestações de contas e da atividade financeira do Estado, mas o Tribunal não conhece isso como política pública de forma profunda por assim dizer, como são urdidas as políticas, que o Tribunal quer entender quais são os verdadeiros objetivos e se tais políticas minimamente trazem satisfação no sentido, principalmente, de perpetuação dos folguedos, na preservação dos patrimônios culturais do Estado e, também, na realização de grandes festas, o Tribunal deseja saber se essas políticas públicas são realmente efetivas no sentido de sustentabilidade a despeito dos grandes eventos existentes que fazem parte da tradição pernambucana como o carnaval, o São João, que a ideia é que o Tribunal, em outro momento, contribua positivamente para a alocação de recursos seja feita de forma mais apropriada, que chegue onde tem de chegar, contribuindo para o resgate dos valores culturais do Estado. Processos devolvidos de vista TC nºs: 1508823-6 (Secretaria de Turismo), 18100117-2RO001 (Prefeitura Municipal de Macaparana), 1927309-5 (Câmara Municipal de Vicência), 15100003-7RO001 (Prefeitura Municipal de Ferreiros), 18100234-6RO001 (Prefeitura Municipal de Xexéu), 20100690-0RO002 (Prefeitura Municipal de Granito) e 19100360-8RO001 (Prefeitura Municipal de Iati). Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 19100407-8RO003 (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro), 17100077-8RO001 (ALEPE), 18100692-3RO001 (Prefeitura Municipal de Jaqueira), 18100234-6RO001 (Prefeitura Municipal de Xexéu), 15100003-7RO001 (Prefeitura Municipal de Ferreiros).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs
1609838-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1052/16, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0840054-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.
(Adv. Leonardo de Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em Lista)

1609840-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1052/16, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0840054-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.
(Adv. Leonardo de Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em Lista)

1723465-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1052/16, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0840054-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em Lista)

1723814-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA ETNA - ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA, EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONTRATADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BONITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1052/16, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0840054-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.
(Adv. Antônio Domingos Silva Maia - OAB: 20171PE)

(Adv. Clovis Correa de Oliveira Andrade Filho - OAB: 15226PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em Lista)

O Relator informou a retirada dos processos tendo em vista recebimento de petição por parte de um dos recorrentes, o documento apresentado é precedente da Corte relatado em setembro, que, em tese, poderá interferir no julgamento de tais processos no tocante a liquidez e certeza do dano e que serão encaminhados ao MPCO para opinativo.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2152418-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 358/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1951409-8, QUE JULGOU

ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, RELATIVAS AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(PEDIDO DE VISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

19100407-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GILVÂNIA BARBOSA DE LIMA, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO – LAGOAPREV, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1014/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100407-8, APLICANDO MULTA À RECORRENTE.
(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em Lista)

19100407-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUZINETE MARIA DA CRUZ E SILVA, PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO – LAGOAPREV, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1014/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100407-8, APLICANDO MULTA À RECORRENTE.
(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em Lista)

19100407-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO JERONIMO DA SILVA, PREFEITO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1014/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100407-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO – LAGOAPREV, EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2016, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em Lista)

19100407-8RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, CONTADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO – LAGOAPREV, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1014/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100407-8, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.
(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

(Voto em Lista)

19100407-8RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO – LAGOAPREV, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1014/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100407-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2016, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

(Voto em Lista)

O Conselheiro Carlos Porto pediu vista de todos os processos da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

17100077-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIOGO CASÉ MORAES, ORDENADOR DE DESPESAS E PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ALEPE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 856/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100077-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Adv. Rafaela Maria de Aguiar Cavalcanti - OAB: 45320PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 856/2020, excluir o “considerandum” alusivo às falhas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços n. 08/2014, da Assembleia Legislativa de Tocantins, bem como a multa aplicada a tal título, julgando, em consequência, regulares, com ressalvas, as contas do Recorrente, com manutenção da multa correspondente à irregularidade subsistente, no importe de R\$ 8.502,50.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100077-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIOGO CASÉ MORAES, ORDENADOR DE DESPESAS E PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ALEPE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 856/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100077-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Adv. Rafaela Maria de Aguiar Cavalcanti - OAB: 45320PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou a extinção do presente Recurso Ordinário, sem julgamento do mérito.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS (CONFORME ART. 60, § 3º RI TCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100234-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUDO DE MAGALHÃES LYRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100234-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - Oab N/ 23337 - OAB: 23337PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Marcos Loreto votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu provimento parcial para aprovação, com ressalvas, das contas. A Conselheira Teresa

Duere apresentou voto divergente quanto à questão previdenciária. O advogado, Dr. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE solicitou a palavra para esclarecer questão de fato. Continuando a votação, o Conselheiro Valdecir Pascoal votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter o opinativo original. O Conselheiro Carlos Neves assim manifestou o seu entendimento: "Presidente, eu vou pedir vênua ao Conselheiro Marcos Loreto, para acompanhar a divergência inaugurada pela Conselheira Teresa, mas com os fundamentos do Conselheiro Valdecir Pascoal; posto que a Conselheira Teresa ela traz essa questão da Previdência, da importância, é importante, mas eu acho que a soma dos dois fatores, ou seja, a questão da despesa com pessoal e a questão da irregularidade previdenciária que, para mim, levam ao entendimento de rejeição das contas. No caso, eu vejo duas divergências estabelecidas, não sei se a Conselheira Teresa... Apesar de que, finalisticamente, as duas são pela rejeição, a dela é mais fundamentada na questão previdenciária, mas por si só..." A Conselheira Teresa Duere incorporou as considerações feitas pelo Conselheiro Carlos Neves que acrescentou: "Porque se fosse só a questão previdenciária, uma só, eu iria pela aprovação, mas, na minha leitura, eu acompanho o Conselheiro Valdecir Pascoal que sempre traz que as duas irregularidades somadas é que deveriam levar à rejeição. Então, incorporado, eu vou com a divergência de ambos." Os Conselheiros Carlos Porto e Ranilson Ramos acompanharam o Relator. Empatada a votação, o Conselheiro Presidente assim votou: "Como todos sabem eu venho posicionando-me, notadamente antes da assunção da Presidência, de forma muito empedernida no que diz respeito à Previdência. Eu estou normalmente seguindo a linha interpretativa que leva em consideração as súmulas que hoje existem. No que diz respeito à questão do gasto com pessoal, eu sou venciado aqui, nesse sentido, não entendo que deva ser uma regra de julgamento o fato de ter só uma irregularidade levar necessariamente à aprovação das contas independente da gravidade dessa única irregularidade. Entendo que gasto com pessoal, talvez, seja uma das grandes pedras de toque da Lei de Responsabilidade Fiscal, levo em relevante apreço esses limites, muito embora, muito embora, foi falado muito bem pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, nós temos uma certa confusão aqui na Casa sobre aqueles modais que vivemos falando: o obrigatório e o proibitivo. Com relação ao proibitivo, ele tem mais a ver com o julgamento de contas, porque ele diz respeito a ser proibido você extrapolar, ser proibido você extrapolar. Extrapolou, e essa extrapolação ela permaneceu até ao final do exercício, independentemente do que aconteceu no ano subsequente. Então, quando falamos de contas, falamos prioritariamente na questão do modal proibitivo. O obrigatório, que é aquela que você ter de reconduzir aos limites legais sob pena de uma multa muito escorchante, aí eu concordo com posicionamento como o do Conselheiro Carlos Porto, com o posicionamento como do Dr. Gilmar Lima, eu concordo que são multas difíceis de você ter até uma visão de razoabilidade, de você não descambar para uma visão confiscatória, nós temos que ter muito cuidado com isso, mas ela não diz respeito ao juízo de contas. Então eu vou encaminhar meu voto acompanhando a divergência que começa com Dr. Teresa, passa para o Dr. Valdecir Pascoal e, finalmente, ela é finalizada nas palavras do Dr. Carlos Neves com o alinhamento da Conselheira Teresa Duere. E queria dizer aos senhores que conversei com o Procurador-Geral do Estado sobre o problema dessas multas. Em que sentido? No sentido de haver um alargamento do prazo para o pagamento dessas multas. Então essa coisa acontece na PGE, mas eles são muito reverentes ao Tribunal de Contas. Como eles entendem que essas multas cabem a nós, Tribunal de Contas, gestá-las e usá-las, são multas afetadas e estão com o fundo estadual sob nossa custódia, eles têm muito cuidado em mexer com isso. Mas eu conversei com ele e disse que já era contento do Conselho facilitarmos o pagamento dessas multas. Então a ideia é de que se construa um aumento do prazo de parcelas para que essas multas sejam minimamente pagas. E com relação à nossa Casa, eu recebi um estudo do Dr. Gilmar Lima, eu estou dando uma lida para ver se dá tempo ainda de conversarmos sobre isso. Com aquelas limitações monogênicas, nós temos dificuldade de estar modificando uma lei de caráter nacional, mas no caso concreto, principalmente quando vamos analisar os esforços de recondução, ou seja, naquele momento que já extrapolou, a gente está no modal obrigatório, termos muita parcimônia na aplicação da multa, e para isso não precisa mudar a legislação, é só dar uma olhadinha nas circunstâncias fáticas, o esforço fiscal que foi levado a efeito pelo gestor, pelo alcaide municipal. Se ele realmente se esforçou e não conseguiu reduzir o patamar necessário dito pela lei por questões que estão fora da governança, fora das ações que ele pode empreender para isso. Por exemplo, diminuição de receita, que é o clássico, e a outra questão é periclitarem algumas ações públicas, políticas públicas de saúde, de educação, que seja. Nós sabemos que o que impacta nos municípios do interior é a folha de pagamento da educação, por conta do piso, que o piso está atrelado a toda carreira. Nós sabemos disso. Os prefeitos, quando aumenta o salário mínimo e também, principalmente, o piso dos professores, ficam em polvorosa porque a folha vai lá para cima. Então se houve o esforço do prefeito e, a despeito disso, não teve como diminuir ainda mais sem prejudicar políticas com educação, saúde, assistência, o que seja, a gente tem que ter toda a ponderação, toda a obtemperação, na hora de aplicar essas multas. Mas, neste caso, eu acompanho então o voto dos Conselheiros que abriram a divergência com a Dra. Teresa e finalizou com Dr. Carlos Neves, por 4 a 3." Finalizada a votação, por maioria, foi vencedor o voto divergente da Conselheira Teresa Duere.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 2157921-0 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3456/21, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152373-3, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE POR CONSIDERAR QUE A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FIXADO NA PORTARIA FUNAPE Nº 0465/21 VIOLARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 49, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 28/00, A APONTAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DEVERIA SER A DATA DO REQUERIMENTO. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Adv. Emani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 00983PE)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de rescindir a Decisão Monocrática TC nº 3456/21, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 0465/21.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO (CONFORME ART. 60, § 3º RI TCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs 15100003-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100003-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar determinado "considerando", mas mantendo a rejeição das contas. Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE para esclarecimento de questão de fato. O Conselheiro Valdecir Pascoal votou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. Os Conselheiros Carlos Porto, Marcos Loreto e Carlos Neves acompanharam o voto do Conselheiro Valdecir Pascoal. A Conselheira Teresa Duere votou com o Relator. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, conforme voto divergente do Conselheiro Valdecir Pascoal.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 2157334-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), REPRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR CHEFE ADJUNTO, DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3.300/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151727-7, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 05140/2020 - FUNAPE CONCESSIVA DE PENSÃO POR MORTE A FRANCISCO GUEIROS DE CARVALHO, EM FACE DO FALECIMENTO DA SERVIDORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SRA. ÍSIA DE OLIVEIRA GUEIROS.

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para julgar legal a Portaria nº 5140/2020 da FUNAPE que concedeu pensão por morte ao Sr. Francisco Gueiros de Carvalho.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 18100114-7RO01 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOELMA DUARTE DE CAMPOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PANEAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100114-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em Lista)

Após o relatório, a Procuradora-Geral manifestou entendimento pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Paneas, a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Joelma Duarte de Campos, prefeita do município, relativas ao exercício financeiro de 2017. Os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos e Carlos Neves votaram com o Relator. A Conselheira Teresa Duere votou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto: "Diante da discussão geral com relação a esse tema, inclusive o tema da previdência. Era apenas para fazer uma observação com relação ao voto passado do Conselheiro Marcos Loreto que foi do município de Xexéu, e que fiquei com dúvida, por ocasião do julgamento na sessão anterior, e pedi vista. E eu pedi vista e pedi que fosse feita uma pesquisa geral com relação ao voto do Conselheiro Marcos Loreto, e eu acredito que praticamente 80% do que foi analisado de votos anteriores, inclusive da grande maioria dos Conselheiros, foi no sentido do direcionamento do voto do Conselheiro Marcos Loreto. É tanto que eu votei acompanhando o Conselheiro Marcos Loreto, tendo em vista essa pesquisa realizada. É por isso que eu acharia bom e conveniente para o Tribunal se realmente nós tivéssemos uma posição unificada com relação a esse problema de Previdência, porque nós temos votos em todas as linhas. Se Vossa Excelência parar para observar e pesquisar, esta Casa já votou - inclusive eu me penitencio - e eu, também, já votei de várias maneiras com relação a esse problema de previdência. Eu acho que isso não é bom nem para mim e que não é bom, também, para a Casa. Então eu acho que, a partir do momento, que a Casa sentasse, definisse, e que, realmente, ou seguisse ou deixasse de seguir as súmulas existentes, seria muito positivo para as decisões da Casa. Era apenas essa observação, Sr. Presidente." A Conselheira Teresa Duere concordou com as considerações do Conselheiro Carlos Porto, registrando que ela solicita isso reiteradamente. O Conselheiro Presidente registrou: "A questão da Previdência, a gente ficou de visitar as súmulas, parece que isso ficou aos auspícios de alguns de nossos colegas, eu não sei, Ministério Público, algum Conselheiro. A gente visitar e consolidar essas súmulas. Agora, eu concordo com o Conselheiro Carlos Porto, estou dentro exatamente dessa visão problemática, dificilmente vamos chegar a um consenso, porque a riqueza dos fatos é um negócio infinito, quase infinito. É muito complicado isso. Agora, a gente tem que começar a nos aproximar do conceito de sustentabilidade e julgar essas contas acoplando a esse julgamento o que deve ser feito no sentido de destino (inaudível) do Regime Próprio de Previdência. Recebi, aqui, na semana passada, o pessoal do Controle Interno da Prefeitura de São José do Egito preocupadíssimos com sustentabilidade. Convoquei Dr. Iramar que é, talvez, para não ser injusto, o servidor que mais domina, que mais conhece, esse assunto aqui no Tribunal de Contas, um dos que mais conhece esse assunto no estado, e o que ele trouxe aqui de futuro para esse sistema Próprio é desanimador, desanimador. Então esse problema vai continuar entre nós, nós vamos vacilar entre uma postura mais brandiosa e uma postura mais empedernida, vamos ficar vacilando nisso. É importante ter um standard, outro standard de julgamento, ou seja, visitar as súmulas. É importante que, de tempos em tempos, nos reunamos para discutir a casuística, não é fácil, todo mundo com muita coisa para fazer e tal. Mas eu quero dizer que a gente tem que encaminhar para um diagnóstico. A gente tem que caminhar para acoplar esse juízo de contas, dizer o seguinte: "olha tu já tomaste esta medida, esta medida e esta medida, continua sendo um sistema que não segue o (inaudível) da capitalização, não tem sustentabilidade". Qual quanto custa voltar ao Regime Geral? Essas coisas que a gente tem que começar a discutir nessas contas. A Gerência de Previdência já está se preparando, eles começaram a se preparar a partir das contas de 2019. Eu sugiro aos Srs. Conselheiros, a partir de suas relatorias, que peçam à Gerência um diagnóstico sobre isso, porque toda vez que eu falo com o Dr. Iramar..." Retomando a palavra, o Conselheiro Carlos Porto acrescentou: "Eu queria dizer que eu coloquei essa posição, eu não estou preocupado com minha posição, não, está entendendo, Sr. Presidente. Eu quero me curvar a qualquer decisão que o Tribunal tome, porque eu acho que o importante é isso. Eu acho que nós não podemos é está como estamos agora. Município "A", nós temos uma decisão; Município "B", nós temos uma decisão diferente. Então isso é o que eu acho que é ruim para o Tribunal, essas nossas deliberações com vários posicionamentos. Eu estou aqui, humildemente, para me curvar a qualquer decisão que o Tribunal tenha. Eu quero seguir nessa linha. Agora, eu quero que seja uma decisão única, para evitar justamente isso." O Conselheiro Presidente concordou, observando que ele, Conselheiro Dirceu

Rodolfo de Melo Júnior, estava em uma situação, hoje, mais confortável, porque estava votando, mas daqui a pouco vai estar nessa gangorra, também, como os demais estão. O Conselheiro Carlos Porto disse estar muito desconfortável. O Conselheiro Presidente então disse: “É, aí a gente... Agora o que eu queria dizer aos senhores, além do que Vossa Excelência está dizendo com muita propriedade, e a gente tem que procurar uma coisa mais uníssonas, porque o uníssonas nesse assunto, como eu disse, é muito difícil, mas vamos tentar, é a gente acoplar ao juízo dessas contas a noção do que fazer. Porque conserta aqui, e lá na frente vai ter problemas. Pode estar tudo certinho, mas não tem sustentabilidade. A gente vai olhar dez anos na frente e tem um buraco, não tem jeito, é um buraco enorme. Esses Regimes Próprios estão andando em cima do buraco, vai cair. E nós temos diagnóstico sobre isso.” A Conselheira Teresa Duere observou ainda: “Sr. Presidente, há um esforço, realmente, na questão do diagnóstico, eu não tenho dúvida, inclusive já falei. Esse município mesmo, que ora Dr. Carlos Pimentel está relatando, é um dos municípios que foram pinçados para um diagnóstico e aprofundado. Agora, é muito complexo fazer o diagnóstico, muito complexo. Agora, a nossa preocupação, e eu acho que o Conselheiro Carlos Porto está certo, é como o senhor diz: o buraco é enorme. A questão é enorme. Quando deixar de receber ou de pagar ou chegar ao caos total, vão perguntar: onde estava o Tribunal de Contas?” “Onde estava o Tribunal de Contas? Entendeu? Então é nessa hora que cada um vai ver uma coisa, onde estava essa questão. E aí o Conselheiro Carlos Porto diz muito bem, nós todos estamos a nos curvar, ninguém aqui é dono da verdade. Nós estamos a nos curvar. Agora, dizer: enquanto nós não temos diagnóstico de todos, qual a posição do Tribunal? Qual é a posição... Vamos seguir a súmula, ou não? Está superada a súmula? Vamos modificar, modular a súmula? Vamos modular, certo? E a gente procurar, como Vossa Excelência diz, é muito difícil, porque há casos e casos. Muitas vezes se vai para o caso concreto. Então essa diversidade, que é ruim para a gente, eu me sinto também muito desconfortável, como também é ruim para o Tribunal. Agora, Vossa Excelência está certo na linha, é necessário um diagnóstico para uma tomada de posição definitiva em relação à questão da sustentabilidade, não resta a menor dúvida; mas isso quando? Porque é complexo, a gente vê o Iramar, o esforço que a equipe faz e a complexidade para ter um diagnóstico de um município. É muito complexo.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos falou sobre rediscutir a matéria: “Sr. Presidente, eu gostaria de pedir a compreensão de Vossa Excelência, que fosse visto por Vossa Excelência uma data, que também não precisa ser imediatamente, mas um prazo que a gente pudesse rediscutir, porque eu, Sr. Presidente, eu gostaria muito, de nessa reunião, apresentar uma fundamentação da minha tese, que é observar a gestão previdenciária de cada exercício, o quanto o município destinou. Porque quando o município destina um milhão de reais vincendo aquele exercício, no cumprimento daquele exercício, e bota um milhão e meio de renegociações anteriores, ainda assim deixa de liquidar do vincendo quinhentos mil, ele botou mais do que deveria ter botado na Previdência. Então ele colaborou para o equilíbrio atuarial da Previdência do município. Então eu gostaria, se Vossa Excelência estudar a data, eu vou fazer uma fundamentação nessa minha tese.” O Conselheiro Presidente disse o que seria feito: “Vamos marcar uma data para Vossa Excelência trazer o entendimento de Vossa Excelência. Vamos trazer o Dr. Iramar também. Porque, por exemplo, nessa reunião, já para encerrar aqui a discussão porque nós temos outros processos, mas só para enriquecer a discussão, nessa discussão que tivemos sobre São José do Egito, Dr. Iramar lembrou que soltamos um ofício circular para que os municípios cumprissem, por exemplo, a alíquota mínima que está nessa Emenda Constitucional, nessa PEC que foi aprovada. E há uma necessidade de os prefeitos e muitos desses regimes de previdência aderirem às condições da PEC, que obrigou só a União. Em vários aspectos, como por exemplo, há necessidade de se rever cálculo e se rever uma série de questões, mas principalmente, nesses casos, a criação do Regime Complementar de Previdência. É uma outra questão que tem que ser discutida. Então, ou seja, o que acontece é que o pessoal não quer aderir à PEC porque é uma coisa impopular, vai trazer um problema sério, uma briga muito grande com os sindicatos, com os servidores, e tem que se adotar as premissas da PEC porque muitos desses temas não tem mais sustentabilidade. Já fez segregação de massa, já fez uma série de outras coisas, tem aportes importantes. Por exemplo, o diagnóstico que foi dado aqui: “Tem que aderir à PEC. Vocês têm que aderir à PEC.” Foi dito isso aqui para o Controlador. E o prefeito diz: “É impopular, vou levar pancada. Mas eu tenho que fazer.” Porque aí é a diferença do homem, o estadista, do camarada que está preocupado com a popularidade. Não tem jeito, é um problema que normalmente o prefeito para não ter uma refrega com os seus servidores ou com alguns segmentos ali do município, ele diz: “Não, me deixa empurrar isso para as calendas gregas, quando vier o outro vou aderir lá a PEC, aos requisitos da PEC, vou ficar por aqui conservador, porque eu estou pagando benefício”. Tá pagando benefício, mas logo, logo, não vai pagar mais nada, porque a confusão está aumentando. Então, está equilibradozinho, vai pagando aqui ali e tal, temos que ver que em alguns desses regimes de previdência está caindo muito o ativo, está caindo muito o ativo financeiro mesmo, que tinha uma reserva bojudada, mas com o tempo vemos que vai carcomendo, vai carcomendo, e não tem o que fazer, e tome dinheiro do Tesouro, tome dinheiro do Tesouro. Então, algumas medidas são medidas que têm que ser adotadas pela Administração como, por exemplo, aderir à PEC, e que são medidas que trazem um problema, uma refrega local, e, às vezes, o prefeito não quer bancar isso. Então são coisas que temos que discutir. Com relação à alíquota, por exemplo, mandamos um ofício circular para que todos adotem alíquota de 14%, salvo engano. E outra coisa, você aumentar a alíquota, você cria um entrechoque também com os servidores. Por isso que eu digo, nós temos que trabalhar nessa linha do Dr. Carlos Porto, é importante que Vossa Excelência traga o seu entendimento, vou chamar Dr. Iramar para ele, de forma muito concisa, Dr. Iramar é um cientista, então, o que é que acontece? Ele diz as coisas e parece que não conseguimos acompanhá-lo, entendeu? Então, uma coisa muito concisa para entendermos quais são nós górdios para encaminharmos a mudança dessa...” O Conselheiro Carlos Porto fez sua observação final: “Eu já coloquei várias vezes, foi um erro a criação dos fundos de previdência municipais, que, realmente, não têm sustentação nenhuma. Isso é um problema que só será resolvido politicamente, com entendimentos entre esses fundos de previdências municipais com lideranças políticas pernambucanas que queiram se empenhar nisso, no sentido de tentar encontrar uma solução para a extinção, realmente, de todos esses fundos de previdência municipal com a incorporação à Previdência Nacional. Agora, eu acho que, objetivamente, V. Exa. poderia, realmente, conversar com Dr. Iramar, que é a pessoa de maior conhecimento, eu acredito, nessa área no estado de Pernambuco, a fim de que ele preparasse um boneco com relação às decisões já existentes no Tribunal, que são várias, e que ele conseguisse, vamos dizer, construir alguma coisa nesse sentido, distribuisse essa peça aos Srs. Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos, aos Procuradores do Tribunal, para que, diante dessa peça, nós possamos, então, dar algumas sugestões, modificar alguma coisa, e tentar unificar a posição do Tribunal. Essa é a minha grande preocupação, Sr. Presidente.” O Conselheiro Presidente finalizou: “Perfeito, Conselheiro Carlos Porto. Assim será. E marcamos essa reunião, viu, Conselheiro Ranilson, Vossa Excelência também vai ter condições de se colocar. Eu vou pedir, viu Dra. Adriana, para conversarmos com o nosso amigo Dr. Iramar, como eu disse um cientista, para tentarmos simplificar, deixar uma leitura bem fluida, o encadeamento lógico da jurisprudência do que foi colocado como legislação e aquilo que temos que fazer, como disse a Conselheira Teresa, para que a gente não sente nessa bomba e depois digam: “E aí Tribunal?”. E não adianta só ficar julgando continhas não, temos que julgar continhas, mas tem que dar uma solução nem que seja uma solução diagnóstica, não que vamos exigir que faça isso ou aquilo, não vamos determinar, mas um diagnóstico: “Amigo, é o seguinte: Você tem que resolver isso, tem um custo, o custo você vai ter que levantar e resolver, senão não vai ter solução para o problema”. Mas, enfim, esse processo ficou com 5 a 1, não foi isso? 5 a 1. E prevaleceu o voto do relator. Agradeço ao Conselheiro Carlos Pimentel.” Finalizada a votação, por maioria, venceu o voto do Relator.

(**Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2057856-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.074/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1922878-8, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, in totum, o Acórdão TC nº 1.074/2020, proferido pelo Pleno deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TC nº 1922878-8 (Recurso Ordinário).

(**Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100673-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 529/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100673-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 529/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregular a Gestão Fiscal do Município de Araripina relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, ora recorrente, multa no valor de R\$ 46.800,00.

(**Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE**)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2150530-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ REINALDO DE FIGUEIREDO LOPES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL, CONTRA O ACÓRDÃO TC 1083/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820069-2, QUE JULGOU LEGAIS OS ATOS ADMISSIONAIS RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

(**Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21100799-7 - CONSULTA FORMULADA PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA, SR. DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ, SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR TODOS OS PODERES DO ESTADO PARA A ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS DE PESSOAL A PARTIR DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021, TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF, PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, E CONSIDERANDO QUE ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2020 A APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL DE PESSOAL ATENDEU AOS ACÓRDÃOS DO TCE/PE, QUE VERSAM SOBRE O TEMA, BEM COMO ÀS MAJORITÁRIAS INSTRUÇÕES CONTIDAS NO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL - STN.

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu da presente Consulta e respondeu nos seguintes termos: **1.** A inclusão do § 3º no artigo 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado por este Tribunal de Contas no Acórdão TC nº 0355/18 (processo TC nº 1852810-7), item II, continuando ser possível deduzir, da base de cálculo da despesa total de pessoal, as verbas de natureza indenizatória. **2.** Em virtude das alterações introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 178/2021, a partir do exercício de 2021 não mais vigoram as disposições contidas nos itens 3, 4, 5 e 6 do Acórdão TC nº 1352/13 (processo TC nº 1304888-0), devendo ser seguido o disciplinamento constante na LRF atualizada, em seus artigos 19, VI, § 3º, e 20, § 7º, qual seja: (a) vedação da realocação dos prejuízos previdenciários de órgãos deficitários no cálculo da despesa de pessoal de outro Poder (art. 19, §3º), e (b) os Poderes e órgãos mencionados no art. 20 da LRF, devem apurar, de forma segregada para aplicação dos seus próprios limites, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão (art. 20, §7º). **3.** Os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4.** Em consonância com o artigo 23 da LINDB (Lei Federal Nº 13.655/18), o entendimento quanto à natureza remuneratória do terço constitucional de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido por este Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultando aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo, nos termos já regulamentados pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional. O Conselheiro Presidente chamou a atenção para DC no sentido de dar destaque à resposta da consulta.

(**Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100048-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100048-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(**Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE**)

PROCESSO SOBRESTADO**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2051184-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

O Relator submeteu o sobrestamento do processo, conforme artigo 149, I e II do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DE CONSULTA TC Nº

1725914-9 - CONSULTA FORMULADA POR MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O Conselheiro Valdecir Pascoal fez breve relatório sobre o processo e o porquê de estar trazendo o mesmo extrapauta: "O referido processo permaneceu sobrestado por um ano, por meio da Decisão Interlocutória TC Nº 005/18, publicada no D.O.E. em 25/06/18, referendada por este Pleno), no aguardo do resultado do julgamento do Processo TCE-PE nº 1301713-5. O referido processo ainda está pendente de julgamento, de sorte que caberia, em tese, outra solicitação de sobrestamento desta consulta. Nada obstante, verifica-se a presença de uma superveniente ilegitimidade do consulente, uma vez que desde o ano de 2020 o município já tem outro Chefe do Poder Executivo. Além da questão da legitimação, ainda pode ser lembrado o princípio da duração razoável do processo e a utilidade da resposta, considerando o longo transcurso do tempo. Processo de consulta que tenho em meu gabinete desde o exercício de 2017, Sr. Presidente, é o Processo TCE-PE nº 1725914-9. Esse processo o Plenário entendeu no ano, mais ou menos, de 2019, salvo melhor juízo, que eu trouxe para sobrestamento; ficou durante um ano porque tem a ver com aquela questão do cômputo da despesa de pessoal de OSs, isso depende do julgamento do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1301713-5, e a gente decidiu sobrestar por um ano. Esse processo ainda não foi julgado e, no caso, Excelências, esse processo está contaminado todas as metas do Tribunal e do meu Gabinete, e a essência do pedido de sobrestamento continua. Então eu trouxe para dois encaminhamentos: um seria sobrestar, e aguardaria esse julgamento do processo, daria mais segurança; outra seria arquivar, por superveniente ilegitimidade ativa para propor essa consulta que foi do ilustre, então Prefeito de Macaparana, Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti em 2017. Ele tinha essa dúvida na área de pessoal, teve uma audiência comigo e ficou de fazer uma consulta; e fez. Como não foi respondida a tempo, então, eu trago para apreciação. Uma via seria não há mais legitimidade, a consulta era do Prefeito da época, não é mais Prefeito. A gestão municipal não ratificou esse pedido, de sorte que há uma questão superveniente de ilegitimidade de interesse processual, poderíamos arquivar. A outra é a questão do sobrestamento. De fato, acho que é um procedimento de cautela nosso esperar o julgamento desse recurso. Já fizemos isso há dois anos. Só que voltou, e eu não refiz o sobrestamento; e cada relatório de desempenho de meta que eu recebo, recebo com essa consulta, com os dias, e isso preocupou a gestão dos nossos processos." A Procuradora-Geral então opinou: "Conselheiro, com todo respeito, assim, eu acho perigoso dessa coisa da ilegitimidade superveniente porque, em regra, essas condições da ação são requeridas pelo momento em que ela é proposta. Naquele momento, salvo engano, pelo que entendi do relato de vossa excelência, ele era efetivamente o Prefeito, então, se a gente partir para exigir que, a cada mudança, haja uma ratificação... Eu sei que seria a solução. Eu estou entendendo o seu dilema, mas, assim, não me parece que, pela ótica processual, seja a melhor saída." O Relator disse entender as colocações do MPCO, mas salientou ser uma questão de consulta, é um papel pedagógico do TCE, é o lado do próprio interesse. A Procuradora-Geral indagou qual seria o objeto. O Relator respondeu: "É isso que falei: cômputo de despesa de OS para fins de RGF, despesa com pessoal. Aquela tese que a gente está esperando esse julgamento... Salvo melhor juízo, aquele processo que falei aqui de recurso de auditoria especial está no próprio MPCO para Parecer, salvo melhor juízo, pode ser que não esteja, pode já haver saído, Dra. Germana." A Procuradora-Geral foi informada que o número do processo era 1301713-5 e disse que iria verificar com quem estava e pedir toda celeridade possível. Retomando a palavra, o Relator colocou que, de fato, o sobrestamento já resolveria o seu propósito. A questão da superveniência era apenas uma questão fática, de lógica. A consulta era daquele Prefeito, era mais nesse sentido, mas que entendia tranquilamente a questão processual; se fosse um recurso, por exemplo, não caberia, mas em uma consulta achou que se poderia ter um certo formalismo moderado nos aspectos processuais. Continuando, acrescentou: "Questão de modulação, alguma coisa assim que tinha pendente. Inclusive eu acho que mudou tanto a questão, Presidente, até os Pareceres de Dra. Eliana e da CCE estão desatualizados, porque houve muita mudança na legislação em relação a isso, jurisprudência do STF, STN, uma série de questões." Encerradas as discussões, o Relator apresentou então o seu voto: "CONSIDERANDO a superveniente ilegitimidade do consulente, o princípio da duração razoável do processo e da utilidade da resposta, assim como longo transcurso de tempo desde a sua formalização; CONSIDERANDO que questão de mérito está sendo discutida no bojo do Processo TCE-PE nº 1301713-5, VOTO pelo arquivamento da presente Consulta." O Conselheiro Presidente indagou se o encaminhamento era o arquivamento ou a renovação do do sobrestamento. O Relator colocou que se não quisesse usar a questão do arquivamento por perda de superveniente de ilegitimidade, que fosse pelo arquivamento pelo menos. Submetida a questão ao Pleno, o Conselheiro Carlos Porto entendeu pelo arquivamento do processo, assim como a Conselheira Teresa Duere, os Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos. O Conselheiro Carlos Neves manifestou o seu entendimento por sobrestar o processo: "Presidente, eu vou, isolado, discordando, mas por uma questão processual creio que a legitimidade existe, é do prefeito constitucional e não da pessoa, do cargo. Votaria, no caso, contra; seria pelo sobrestamento, seria aguardar o recurso ser julgado." Finalizada a votação, o Pleno, por maioria, decidiu pelo arquivamento do presente processo.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**(Logo após, o Conselheiro Valdecir Pascoal necessitou ausentar-se da sessão)****PROCESSOS PAUTADOS (CONFORME ART. 60, § 3º RI TCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

19100360-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA CONTRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100360-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Jamerson Luiggi VÍla Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

20100690-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 725/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100690-0, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. William Fontes Mendes - OAB: 47402PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE CONSULTA TC Nº

1927309-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSENILDO PEREIRA DE AMORIM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu da presente consulta e, no mérito, acolhendo a fundamentação do opinativo proposto pelo MPCO no Parecer nº 546/2020, respondeu ao consulente nos seguintes termos: 1) A existência de limitação à quantidade de adicionais por tempo de serviço (como anuênios, triênios ou quinquênios) que podem ser adquiridos por servidor público depende de previsão expressa na lei que disciplina o regime jurídico da respectiva categoria, não sendo legítima para tanto a utilização de interpretação extensiva ou analógica de restrição existente em estatutos aplicáveis a outras classes de agentes públicos. 1 ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS 2) Nos municípios em que haja expressa adoção da Lei Estadual nº 6.123/1968 – que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco –, a qual não prevê limitação ao número de quinquênios que podem ser adquiridos por servidor público, é legítima a aquisição de 8º quinquênio pelo agente que cumpra os requisitos legais para o gozo do benefício.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**(O Conselheiro Carlos Porto não participou do julgamento a seguir)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100380-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC 991/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100380-3ED001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 06/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**ENCERRAMENTO**

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e informou a realização de sessão administrativa a ser realizada em 18/10/2021. Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 06 de outubro de 2021. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência, em exercício, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original), Ruy Ricardo Harten Júnior (Relator Original), Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos. Na sessão, foram devolvidos de vista os seguintes processos TC nºs: 2152737-4 (Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix), 1400907-9 (Secretaria de Habitação da PCR), 1400940-7 (Secretaria de Habitação da PCR) e 19100108-9RO001 (Prefeitura Municipal de Sairé), este último pela Procuradora-Geral, acompanhado do Parecer MPCO nº 728/2021, ao Conselheiro Ranilson Ramos. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 1951807-9 (DER), 20100260-7RO001 (Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha), 1508823-6 (Secretaria de Turismo), 18100117-2RO001 (Prefeitura Municipal de Macaparana) e 1921439-0 (Prefeitura Municipal de Surubim).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO TC Nº

1951807-9 - AGRAVO INTERPOSTO PELO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DELIBERAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO DESPACHO Nº 056/2019, DE 27.11.2019, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TCE/PE, QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO FORMULADO NA PETIÇÃO REGISTRADA SOB PETCE Nº 52.836/2019.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

PROCESSOS PAUTADOS**(PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100260-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100260-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em Lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Paulo Fernandes Pinto - OAB/PE nº 29.754. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 20100260-7, no sentido de que seja recomendada à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a aprovação das contas do Sr. Manoel José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, mantendo-se as determinações exaradas no retrorreferido decisum. A Conselheira Teresa Duere apresentou voto divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto e Carlos Neves acompanharam o voto do Relator. O Pleno, por maioria, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1508823-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DA PROCURADORA-GERAL, GERMANA LAUREANO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.511/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1305879-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL. (SECRETARIA DE TURISMO)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Catarina Milania B. de M. Leandro - OAB: 26144PE)

(Adv. João Victor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Pedro Rosado H, Pimentel - OAB: 21153PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Adv. Xayla Larissa Batista Tavares - OAB: 41603PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em Lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE que informou iria apenas acompanhar o julgamento. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC Nº 1.511/15 de modo a permanecer regular com ressalvas o julgamento do objeto da Auditoria Especial nº 1305879-4. A Procuradora-Geral apresentou questão de fato sobre possível divergência referente ao Parecer do MPCO da lavra do Procurador Ricardo Alexandre. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100117-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100117-2, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício de 2017.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista que passaria a relatar processo oriundo do GC02)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1921439-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM E ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1596/2018, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724241-1, QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA CONTRA ELAS FORMALIZADA, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em Lista)

Inicialmente, o Relator indagou ao advogado, presente à sessão, se faria sustentação oral, este disse que apenas acompanharia o julgamento. Retomando o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial unicamente para reduzir o valor da multa imposta aos recorrentes, passando o novo valor para R\$ 8.164,00 (Art. 73, III, da Lei 12.600/2004, com suas alterações) vigente na data do Acórdão recorrido, mantendo, na íntegra, os seus demais termos. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2156331-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. MARIA REGINA DA CUNHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.224/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1929218-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral - OAB: 22800PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1924645-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1924474-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1924459-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1920935-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1920974-5 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

1925583-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1925424-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, incisos I e II RI/TCE-PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCs Nºs

2156571-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 4302/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152442-7, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 0516/2021 – FUNAPE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A NADIA CABRAL DE VASCONCELLOS COTIAS (VIÚVA CIVIL DO EX-SEGURADO CLÁUDIO TENÓRIO COTIAS). SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO.

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para considerar legal a Portaria nº 0516/2021 da FUNAPE, concedendo pensão por morte a Nadia Cabral de Vasconcellos Cotias.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157926-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 4757/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2153380-5 QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 0921/2021 – FUNAPE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A ANA LUIZA LAGES E SILVA MARTINS E ANA ALICE LAGES E SILVA MARTINS. (SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente considerar legal a Portaria nº 5105/2020 da FUNAPE, concedendo pensão por morte a Ana Luiza Lages e Silva Martins e Ana Alice Lages e Silva Martins.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

1852038-8 - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, conforme o artigo 149, incisos I e II RI/TCE-PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCs Nºs

2155287-3 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3203/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2151653-4, A QUAL JULGOU ILEGAL O ATO CONCESSIVO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. (SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO)

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou procedente para rescindir a Decisão Monocrática TC nº 3203/2021, proferida no curso do TC nº 2151653-4, e julgar legal a Portaria nº 5100/2021 - FUNAPE - com vigência a partir de 11/09/2020.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157093-0 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 4264/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152379-4, A QUAL JULGOU ILEGAL O ATO CONCESSIVO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

(Relatoria Originária)

(Proposta de Deliberação em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para rescindir a Decisão Monocrática TC nº 4264/2021, proferida no curso do TC nº 2152379-4, e considerar legal a Portaria nº 0478/2021 - FUNAPE - com vigência a partir de 22/12/2020.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2152418-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 358/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1951409-8, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, RELATIVAS AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100410-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO SOARES DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100410-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a rejeição das contas do Sr. Severino Soares dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100018-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA E PELA SRA. SAMANTA DELLA BELLA, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 411/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100018-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO PRIMEIRO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Artur Cezar de Souza Melo Teixeira - OAB: 18313PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão TC Nº 411/2020 ora combatido.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

18100018-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 411/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100018-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Artur Cezar de Souza Melo Teixeira - OAB: 18313PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCs Nºs

2157523-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1323/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056951-8, QUE JULGOU PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, O QUAL FOI INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 571/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1890004-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO ORA EMBARGANTE.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1323/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 2056951-8, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura de Bom Conselho, relativa ao 2º quadrimestre de 2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 17.760,00 ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, prefeito do Município de Bom Conselho no período auditado.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157860-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1406/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056086-2, QUE JULGOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, O QUAL FOI INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 673/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1990015-6, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30360PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1406/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 2056086-2.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere assumiu a presidência, tendo em vista que o Conselheiro Ranilson Ramos passaria a relatar processos oriundos do GC02)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1922503-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI –EPP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 182/2019, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1509120-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Márcia Amália Ramos C. Cunha - OAB: 15865PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1950236-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA NETO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, TRÂNSITO E SEGURANÇA CIDADÃ DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1354/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854924-0, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA REFERIDA PREFEITURA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 1354/2019.

(Excerto da ata da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 20/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100420-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADRIANO PINTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 968/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100420-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FIRMADO COM EDVALDO INÁCIO BORBA TRANSPORTE ME., IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira - OAB: 16105PE)

(Voto em Lista)

O Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, às 11h10min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de outubro de 2021. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, Ricardo Rios, Ruy Ricardo Harten Júnior, Carlos Pimentel. Presentes a Procuradora-Geral, Germana Laureano e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros, Auditor-Geral (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Carlos Neves, Valdecir Pascoal e Relator Original), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Marcos Loreto). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos e submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/2020 DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE. Aprovada, à unanimidade. Prosseguindo, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou homenagem feita pelo TRE/PE ao Conselheiro João Carneiro Campos: “Gostaria de fazer referência, com muita satisfação e de uma certa forma com gratidão institucional e de amigo que todos nós somos aqui da figura do Conselheiro João Carneiro Campos, ao TRE por sua feliz, propícia e justíssima homenagem que faz ao nosso saudoso e dileto João Carneiro Campos. Está sendo inaugurado, hoje, em Camaragibe, um centro com o nome Desembargador João Carneiro Campos, homenagem a um homem cujas paixões sempre estiveram alinhadas com um zenital sentimento do estético e do ético em suas atitudes, inclusive, principalmente, como julgador tanto lá como cá, rigorosamente fiéis à justiça, quando julgada era absolutamente ecumênico como um mecanismo que transbordava da alma dele de homenagem ao justo, o ecumenismo de Dr. João Carneiro Campos tinha muito a ver com o profundo sentimento do que é ser humano, um humanismo muito à flor da pele e, também, uma fidelidade canina, fidalga, essencial ao que é justiça no seu conceito mais altaneiro. Gostaria de dizer que nós, que fazemos o Tribunal de Contas, nos sentimos, também, homenageados com esse nome que doravante vai tornar imorredoura a imagem daquele grande homem público, colega e amigo que foi João Carneiro Campos.” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, também, declarou: “Fazer o registro, também, pois tive a oportunidade de atuar durante vários anos como advogado eleitoral naquele Tribunal Regional Eleitoral e lembro bem, nas primeiras fases da minha advocacia no Tribunal, o Desembargador João Carneiro Campos lá estava, João era figura que já conhecia dos tempos de faculdade, um intelectual, um homem de conhecimento profundo sobre o direito e a vida, lá me recebeu muito bem, ele vindo da advocacia, representando os advogados naquele Tribunal e lá tive a honra e a oportunidade de conhecê-lo ainda mais, nesse caso como julgador. Depois o vi sair daquela cadeira para esta aqui, que hoje ocupo e por isso preciso fazer esse registro. Está de parabéns o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o seu Presidente Carlos Moraes, queria que o Presidente do TRE recebesse as congratulações aqui desta Casa, pois faz justa homenagem a um julgador que naquela Casa, parceira, irmã desta aqui, deste Tribunal, apesar de figuras constitucionalmente distintas, mas parceiras na busca pela verdade material e de uma democracia mais fortalecida, que o TRE de Pernambuco receba os nossos parabéns por homenagear aquele que foi tão importante lá e aqui para o Estado Pernambucano, o Estado Democrático de Direito. Fica o registro e peço que seja encaminhado ao Presidente Carlos Moraes e a todos os Desembargadores, tenho certeza que não só os Desembargadores, mas os Juízes Eleitorais, o Ministério Público Eleitoral, os servidores daquela Casa que tiveram muito prazer e honra de conviver com João Carneiro Campos no tempo em que ele ficou de 2005 a 2010 naquele tribunal. É o registro.” Com a palavra, a Procuradora-Geral: “Presidente, muito brevemente gostaria de corroborar, de endossar as palavras de Vossa Excelência e do Conselheiro Carlos Neves, dizer que o Ministério Público de Contas tendo convivido muito de perto como Conselheiro João Carneiro Campos, como todos aqui, vê com muita alegria essa iniciativa, sendo mais evidência que o espírito equilibrado e conciliador do nosso saudoso Conselheiro é notado, identificado e marcado em todas as instituições e ambientes por onde passou e as quais frequentou. Então era essa nota de alegria que gostaria de registrar Presidente. Obrigada.” O Conselheiro Presidente disse que procurará em nome de todos que fazem o Tribunal de Contas, inclusive, o Ministério Público de Contas, ligar para o Presidente, Dr. Carlos Moraes e, evidentemente, será encaminhado o registro feito, no prazo mais exímio possível, a manifestação e gáudio do Tribunal

àquele Tribunal coirmão, como disse o Conselheiro Carlos Neves.” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto apresentou voto de pesar pelo falecimento do pai do advogado Dr. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB/PE nº 15.160PE: “Tive conhecimento do falecimento do senhor Waldemir Menezes Amorim, falecido durante essa semana, acometido por processo decorrente de covid, aposentado, de idade avançada era genitor do advogado Wladimir Cordeiro de Amorim, que tem atuação permanente nesse Tribunal. Então venho apresentar voto de pesar, tendo em vista o falecimento do senhor Waldemir Menezes Amorim, caso aprovado, seja dado conhecimento ao advogado que permanentemente está conosco sempre nesse Tribunal Dr. Wlademir.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou ser muito feliz a lembrança do Conselheiro Carlos Porto, em tempo, disse que ligou para Dr. Wlademir no dia do falecimento, que Dr. Wlademir perde o pai, já havia perdido a mãe e que quando se perde pai e mãe falta chão, que sabe-se o bem querer que a Casa tem por Dr. Wlademir pela forma como sempre conduz suas intervenções, que quando em sessões presenciais ele está sempre observando, atentiosamente, os processos de interesses da prefeitura e dos seus clientes, advogado fiel ao patrocínio de sua causa. sereno, elegante, galhardo com a Casa, assim só se tem encômios e predicativos, grande amigo da Casa, praticamente tomado e incorporado ao sentimento e à forma de ser do Tribunal.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos, também, fez registro: “Presidente, gostaria de pedir a compreensão do Conselheiro Carlos Porto para que pudesse me irmanar à proposta colocada nesse momento pelo falecimento do pai do nosso queridíssimo advogado Wlademir e que concluo, rapidamente, enviando um forte abraço a Dr. Wlademir, compreendo perfeitamente esse momento de luto e de perda pelo qual ele está passando.” A Procuradora-Geral, também, falou: “Presidente, na mesma linha do Conselheiro Ranilson Ramos, gostaria de endossar as palavras do Conselheiro Carlos Porto, sabia que o pai de Dr. Wlademir estava doente, mas não sabia do seu falecimento, acho que é um dos advogados e pessoas que mais merece o adjetivo tão caro ao nosso Conselheiro Ranilson de queridíssimo. Lembro que quando voltei ao MPCO em 2009 de tanto vê-lo sempre acompanhando as sessões achava que era um servidor do Tribunal, só depois me foi esclarecido que não, que era um advogado. Então que ele receba, também, o abraço e o carinho de todos que fazem o Ministério Público de Contas.” Aprovado, à unanimidade. Antes do término da sessão, o Conselheiro Presidente registrou abraço fraterno ao queridíssimo Dr. Wlademir, advogado unipresente que tão bem incorpora o espírito de atuação dos advogados perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Na sessão, foram devolvidos de vista os seguintes processos TC nºs: 1728857-5 (Prefeitura Municipal de Timbaúba) e 18100692-3RO001 (Prefeitura Municipal de Jaqueira). Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 20100490-2AG001, 21000495-1AG001, 20100822-1AG001, 20100857-9AG001, 21100013-9AG001, 21100062-0AG001, 21100188-0AG001(todos da Secretaria de Saúde do Recife), 15100219-8PR001 (Prefeitura Municipal de Gravatá), 18100210-3ED001 e 18100210-3ED002 (Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus), 16100390-4RO001 (Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2056841-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. DIONEIDE INACIA DE SOUZA OLIVEIRA, CONTRA EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5317/2020, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA)

(Adv. Emanuel Serapião Pereira. - OAB: 14311PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1857028-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0604/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1740001-6, QUE FEZ DETERMINAÇÕES NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique V. de Andrade - OAB: 12135PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2155226-5 - RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº4543/2021, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 2151809-9, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 2563/2021, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO, APONTANDO QUE A DATA DE VIGÊNCIA SUPOSTAMENTE CORRETA SERIA A DATA DO REQUERIMENTO.

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1300721-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCIANO TORRES MARTINS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2074/12, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1270130-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

1950328-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1389/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1230029-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, afastando o considerando constante do Acórdão T.C. nº 1389/19 relativo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias por se tratar do exercício de 2011, conforme precedentes deste Tribunal.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1722402-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0208/17, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1306061-2, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Rafael Patrício Miranda - OAB: 30484PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2051604-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.842/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1726974-0, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, REALIZADAS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

15100219-8PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. GABRIEL UCHÔA CAVALCANTI TENÓRIO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1300/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100219-8RO003, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Maurício Barros de Moura Conceicao - OAB: 22334PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

21100727-4AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1346/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100727-4, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERINDO MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR QUE A CITADA SECRETARIA NÃO REALIZASSE QUALQUER PAGAMENTO QUE TIVESSE COMO SUPORTE OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO ANALISADOS, ATÉ NOVA DECISÃO DO TCE/PE.

(Adv. Larissa Melo Bautista - OAB: 26313PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, extinguiu o presente processo de Agravo Regimental sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1921733-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THIAGO LUCENA NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1307/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1604412-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para: 1 Afastar os débitos imputados; 2 Afastar a multa aplicada a Paulo Fernando de Lima; 3 Reduzir as multas aplicadas a Thiago Lucena Nunes, a Joelma do Nascimento Leite e a Márcio Élson Rodrigues Patrício para os seguintes valores: 3.1 R\$ 16.225,00 a Thiago Lucena Nunes com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica, que corresponde a 20% do limite legal vigente no mês do julgamento da deliberação recorrida; 3.2 R\$ 8.112,50 a Joelma do Nascimento Leite com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica, que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês do julgamento da deliberação recorrida; 3.3 R\$ 8.112,50 a Márcio Élson Rodrigues Patrício com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica, que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês do julgamento da deliberação recorrida; 4 Manter o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2158470-9 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), REPRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO, DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 4506/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2058359-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 4792/2020 - FUNAPE, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A HOSANA LUCIA CORDEIRO CAVALCANTI, EM FACE DO FALECIMENTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ISRAEL CABRAL CAVALCANTI.

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para considerar legal a Portaria nº 5105/2020 da FUNAPE, que concedeu pensão por morte a Hosana Lucia Cordeiro Cavalcanti.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCs Nºs

18100210-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ EDSON DE SOUZA, SECRETÁRIO DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1336/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100210-3RO002, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO

RECURSO ORDINÁRIO PARA AFASTAR UMA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTE DO ACÓRDÃO TC Nº 536/2021, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS DO EXERCÍCIO DE 2017.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

18100210-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1335/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100210-3RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO PARA AFASTAR ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO ACÓRDÃO TC Nº 536/2021 RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS DO EXERCÍCIO DE 2017.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos processos de Brejo da Madre de Deus, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1920741-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GONÇALO DA CUNHA AMARAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1577/2018, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1302011-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Em seu relatório, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida manifestou entendimento por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão T.C. nº 1577/2018, passando a julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr Gonçalo da Cunha Amaral, Secretário Municipal de Turismo da Prefeitura Municipal de Itapissuma durante o exercício financeiro de 2012 e afastar o débito imputado em desfavor do recorrente, no valor de R\$ 25.520,00, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE. A Procuradora-Geral apresentou opinativo pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. Retomando a palavra, o Relator ratificou seu voto em lista. Os Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere acompanharam o Relator. O Conselheiro Valdecir Pascoal votou por conhecer, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir o débito e manter a irregularidade das contas e as determinações. Os Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos votaram com o Relator. Finalizada a votação, por maioria, venceu o voto do Relator.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1922282-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1577/2018, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1302011-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 01061PE)

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB: 12135PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Após o relatório, a Procuradora-Geral apresentou opinativo pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Conselheiro Carlos Porto fez algumas indagações ao Relator, entre elas, sobre a questão das diárias e, inicialmente, acompanhou o voto do Relator. A Conselheira Teresa Duere votou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário. O Conselheiro Valdecir Pascoal acompanhou o voto da Conselheira Teresa Duere. O Conselheiro Marcos Loreto votou com o Relator. Logo após, o Conselheiro Carlos Porto refluíu do seu voto e resolveu pedir vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

16100390-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, CONTADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA (COMSUL), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0264/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100390-4, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

16100390-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA (COMSUL), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0264/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100390-4, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

16100390-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ GUTEMBERG TAVARES DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA (COMSUL) DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 (01/04/2015 A 31/12/2015), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0264/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100390-4, QUE APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral pediu vista de todos os processos da COMSUL, da relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA TCs Nºs

21100686-5 - CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, SR. ERINALDO ALENCAR FERNANDES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e arquivou o presente processo de Consulta.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100920-9 - CONSULTA FORMULADA PELO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO, SR. MÁRCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: 1 - De acordo com a redação do §5º do art. 198 da Constituição Federal, Lei Federal é quem tem a competência para definir o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemias. Desta forma, não cabe reconhecer direitos a tais servidores com fundamento no regime jurídico dos servidores municipais. 2 - Com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de Emenda Constitucional, no art. 227 de nossa Carta Maior e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o município pode conceder a jornada reduzida de trabalho aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemias que possuam dependentes sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto do servidor, através da aplicação analógica do art. 98, §3º da Lei Federal 8.112/90. 3 - A concessão de tal pedido deve ser devidamente fundamentada e a petição ser instruída com laudo emitido por junta médica oficial, atestando a necessidade da jornada reduzida do servidor responsável.

(Excerto da ata da 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

2152315-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1926567-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do RI/TCE-PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

18100156-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FABIO JOSE ALVES DE VASCONCELOS, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEU ARAUJO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ BERNARDINO ALVES, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO XAVIER DA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCUS VINICIUS VASCONCELOS PEIXOTO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

18100156-1RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL CÍCERO DE SOUZA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 987/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100156-1, QUE IMPUTOU DÉBITO SOLIDÁRIO COM A SRA. MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO, BEM COMO APLICOU MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista de todos os processos de Orocó, da relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETOPROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs N^{os}

20100642-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÚLIO ALVES ALCÂNTARA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, CONTRA O ACÓRDÃO TC N^o 451/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N^o 20100642-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE QUANTO À CONSISTÊNCIA E À CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC n^o 451/2021, prolatado pela 1^a Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC n^o 20100642-0, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura de Bodocó quanto à Consistência e à Convergência Contábeis no exercício de 2018, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Túlio Alves Alcântara.

(Excerto da ata da 39^a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4^o, LOTCE/PE)

20100636-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, CONTRA O ACÓRDÃO TC N^o 866/21, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N^o 20100636-4, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE QUANTO À CONSISTÊNCIA E À CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para que seja julgada regular com ressalvas a Gestão Fiscal da Prefeitura de Ferreiros no exercício de 2018 quanto à Consistência e à Convergência Contábeis.

(Excerto da ata da 39^a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4^o, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC N^o

21100681-6AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, CONTRA O ACÓRDÃO TC N^o 1203 / 2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N^o 21100681-6, SOLICITANDO A REVERSÃO DA DECISÃO CAUTELAR QUE DETERMINOU À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI QUE SE ABSTIVESSE DE ASSINAR CONTRATOS E, SE JÁ O FEZ, DE EMITIR EMPENHOS E/OU EFETUAR PAGAMENTOS, ATÉ QUE SE RETIFIQUEM OS VALORES RECLAMADOS PELA AUDITORIA, NOS TERMOS DO PARECER TÉCNICO. A REFERIDA MEDIDA TEVE COMO OBJETO O PREGÃO PRESENCIAL N^o 002/2021, QUE OBJETIVOU A COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

(Adv. Helton Henrique Conceicao Aragao - OAB: 21855PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para autorizar que a Prefeitura Municipal de Amaraji prossiga com o Pregão Presencial n^o 002/2021.

(Excerto da ata da 39^a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4^o, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N^o

19100324-4ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO N^o 1328 /2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC N^o 19100324- 4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhe provimento parcial quanto à omissão apontada pelo Embargante; todavia, em face de seu saneamento não resultar em alteração do entendimento exarado no decisum vergastado, mantêm-se incólumes os termos do Acórdão TC n^o 1328/2021, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Recurso Ordinário TC n^o 19100324-4RO001.

(Excerto da ata da 39^a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4^o, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOSPROCESSO DIGITAL DE CONSULTA TC N^o

2051055-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES, DIRETOR PRESIDENTE DO CABOPREV -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS DE PARTIDO E DE ÊXITO EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CELEBRADOS COM O ENTE PÚBLICO.

(Adv. Barbara Marcela Oliveira Sena Nascimento de Barros - OAB: 37911PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: 1. Na hipótese de os serviços advocatícios se consubstanciarem em tarefas ou atribuições cotidianas da administração pública, estes não poderão ser objeto de delegação a terceiros, vez que tais atividades devem ser desenvolvidas por profissionais habilitados por meio de concurso público; 2. A terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio ente público, por contrariar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; 3. A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida em caráter excepcional nas hipóteses de demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço a ser executado por servidores do quadro próprio da Administração ou ainda diante de especificidades do objeto a ser executado; 4. A contratação de serviços advocatícios poderá ser condicionada à cláusula de êxito do ação, devendo o pagamento ao particular contratado somente ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à Administração Pública, incidente sobre a base de cálculo determinada pela Justiça ao final da demanda, atendidos os ditames previstos no artigo 85, parágrafos 2^o e 3^o, do Código Processual Civil Brasileiro, de 2015, além do que – especificamente quanto aos valores pagos – observados os limites percentuais expressamente fixados no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal; 5. Poderá haver também – cumulativamente com os honorários descritos no item anterior, a pactuação de parcela fixa a título de contraprestação dos serviços advocatícios, observada a tabela de honorários da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

(Excerto da ata da 39^a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4^o, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC N^o

2154378-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N^o 797/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N^o 1925823-9, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC n^o 797/2021.

(Excerto da ata da 39^a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 27/10/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4^o, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC N^o

2057818-0 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
2151691-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2151772-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2151805-1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO PAULISTA
2153782-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
1620096-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
1621129-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
1725191-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
1728722-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
1729479-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
1822275-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
1852279-8 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
1852461-8 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
PROCESSOS DE PENSÃO TC N^{os}
2150274-2 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
1724669-6 - BREJO DA MADRE DE DEUS

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do RI - TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVESPROCESSOS DE APOSENTADORIA TC N^{os}

2057775-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2058003-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2151773-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
1926566-9 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
1922079-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do RI - TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVESPROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO TCs N^{os}

21100188-0AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC N^o 21100188- 0, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA N^o 078/2020 E 83 /2020, QUE TRATAM DA “AQUISIÇÃO DE FILTROS HIGROSCÓPICOS/HIDROFÓBICOS PARA USO EM VENTILAÇÃO MECÂNICA” PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19.

(Voto em lista)

21100062-0AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC N^o 21100062- 0, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA N^o 066/2020 E 101 /2020, QUE TRATAM DA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RECIFE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19”.

(Voto em lista)

20100822-1AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC N^o 20100822- 1, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA N^o 028/2020, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19.

(Voto em lista)

20100857-9AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA E FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC N^o 20100857-9, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA N^o 74/2020 E 95/2020, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19”.

(Voto em lista)

20100490-2AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA E FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC N^o 20100490-2, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA N^o 15, 104 E 105/2020, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE LUVAS PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19.

(Voto em lista)

21100013-9AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04 (DOC. 104), QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 21100013-9, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMO DESTINADO UNICAMENTE À UTI-COVID, OBJETO DAS DISPENSAS Nº 118,125, 144 E 152/2020."

(Voto em lista)

20100495-1AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04 (DOC. 87), QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 20100495-1, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR A " DISPENSA Nº 102/2020, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, DISPOSTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.511 /2020, E DE ACORDO COM A LEI Nº 13.979/2020".

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral pediu vista de todos os processos da Secretaria de Saúde do Recife, da relatoria do Conselheiro Carlos Neves. Deferido, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, às 12h05min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 27 de outubro de 2021. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Ricardo Rios, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presentes a Procuradora-Geral, Germana Laureano e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Alda Magalhães (vinculada aos Conselheiros Carlos Neves e Relatora Original), Adriano Cisneiros, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiros Marcos Loreto), Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos e submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. Renovação de Convênio referente à adesão do TCE/PE Consig que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o BRB - Banco de Brasília S.A. para concessão de empréstimo por meio de consignação em folha de pagamento. Aprovado, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 16100009-5RO001 (Prefeitura Municipal de Sertânia) e 20100490-2AG001, 20100495-1AG001, 20100822-1AG001, 20100857-9AG001, 21100013-9AG001, 21100062-0AG001, 21100188-0AG001 (Secretaria de Saúde do Recife). A Procuradora-Geral informou que não faria devolução dos autos de Agravo Regimental da Secretaria de Saúde do Recife, da relatoria do Conselheiro Carlos Neves na presente sessão.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

18100869-5ED001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. IVANILDO MESTRE BEZERRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100869-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

2055408-4 - AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DA SUA PROCURADORA GERAL ADJUNTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 655/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2054424-8, QUE HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR EXARADA PELO RELATOR, PARA DETERMINAR QUE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO SUSPENDA OS PAGAMENTOS REFERENTES À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 48/2020, CONTRATO Nº 40/2020 DE 17/04/2020, NO VALOR DE R\$ DE R\$ 95.800,00. (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

18100815-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 980/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100815-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA E IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

17100219-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO DELMONDES RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.193/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100219-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2158466-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1354/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2050190-0, QUE JULGOU ILEGAIS 776 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA DIVERSAS FUNÇÕES, NA GESTÃO DO 1º E 2º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100009-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100009-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida da palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar provimento. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1950942-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.482/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1503433-1, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES ELENCADAS NOS ANEXOS I-B, II, III, IV E V, NEGANDO OS CORRESPONDENTES REGISTROS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ingrid Rafaielly Cardozo Araújo - OAB: 24210PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão TC nº 1498/19 e conseqüente permanência do da legalidade das admissões dispostas no Anexo I-A e pela ilegalidade das admissões elencadas nos Anexos II-B, III, IV e V, realizadas no primeiro quadrimestre de 2015, com a conseqüente negativa de registro, bem como pela manutenção da penalidade ao gestor, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2051380-0 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA SRA. MARIA DE FATIMA DE SOUZA GAIA LACERDA, SERVIDORA PÚBLICA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11.928/17, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1723195-4, PUBLICADA EM 17/01/18, QUE NEGOU REGISTRO À SUA APOSENTADORIA, PORTARIA Nº 21/17 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA (IPSPMST), POR PERDA DE OBJETO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA)

(Adv. Maria Zilda Lacerda Assunção de Mello - OAB: 29543PE)

(Adv. Sergio Luiz Tavares Paes Barreto - OAB: 27447PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Pedido de Rescisão.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

18100718-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CHRISTIANE DE ALMEIDA SÁ RAMOS, À ÉPOCA GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 449/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100718-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

18100718-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, À ÉPOCA PREFEITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 449/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100718-6, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, QUE JULGOU SUAS CONTAS IRREGULARES E APLICOU-LHE MULTA.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para afastar apenas a eiva "irregularidades na execução dos termos de parcelamentos" e

excluir do aresto a respectiva determinação de recolhimento da importância de R\$ 1.195,13. No mais, mantenho ílesa a deliberação guerreada.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

20100648-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

O Pleno, à unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, por tratar de caso concreto.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2152242-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 289/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2150476-3, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO, IN TOTUM, O ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/2020, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 2056377-2 (AUTO DE INFRAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2020).

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, e determinou sem exame de mérito, o arquivamento dos autos por perda de objeto.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2154471-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO E PELA SRA. LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 800/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1855034-4, QUE JULGOU LEGAIS AS ADMISSÕES POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, LISTADAS NOS ANEXOS I/A, I/B, IV/A E IV/B E ILEGAIS AS ADMISSÕES LISTADAS NOS ANEXOS II, III-A E III-B DO VOTO VERGASTADO, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, OS REGISTROS DOS RESPECTIVOS ATOS.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão TC nº 800 /2021, de forma que: (i) passe a constar como ilegal, tão somente, o ato de admissão do Sr. Marcos Aquino de Oliveira; (ii) figure no rol dos atos legais as contratações constantes da tabela; (iii) sejam mantidos os seus demais termos.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE PEDIDO DE RESCISÃO TCs Nºs

2156326-3 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3698/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057434-4, QUE TRATA DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA CONCEDIDA À SRA.ANA LÚCIA CARVALHO RODRIGUES, DEPENDENTE DE EX-SERVIDOR. O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDEU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO DEPENDENTE, NA QUALIDADE DE MAIOR CURATELADA, A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO ÓBITO DO EX-SERVIDOR, COMO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA PENSÃO (PORTARIA Nº 3423/2020).

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para fins de julgar legal o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE nº 3423/2020.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157101-6 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 4298/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152413-0, QUE TRATA DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA CONCEDIDA A MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE, DEPENDENTE DE EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO. O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA DEPENDENTE, NA QUALIDADE DE VIÚVA, A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO ÓBITO DA EX-SERVIDORA, COMO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA PENSÃO (PORTARIA FUNAPE Nº 0477/2021).

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para fins de julgar legal o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE Nº 0477/2021.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157329-3 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3406/2021, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2151763-0, QUE TRATA DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA CONCEDIDA A FRANCISCA GOMES DA SILVA ALVES, DEPENDENTE DE EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO. O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA DEPENDENTE, NA QUALIDADE DE VIÚVA, A CONTAR DO

DIA SEGUINTE AO ÓBITO DO EX-SERVIDOR, COMO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA PENSÃO (PORTARIA FUNAPE Nº5170/2020, PUBLICADA EM 16.12.2020).

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para fins de julgar legal o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE Nº 5170/2020.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157902-7 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3657-2021, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2058260-2, QUE TRATA DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA CONCEDIDA A JOSÉ MARIA SOBRINHO, DEPENDENTE DE EX-SERVIDORA. O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDEU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO DEPENDENTE, NA QUALIDADE DE VIÚVO, A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO ÓBITO DA EX-SERVIDORA, COMO TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA PENSÃO. (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para fins de julgar legal o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE nº 4757/2020.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2058086-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA, ANA MARIA DE ARAÚJO LIRA, MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS, MARGARIDA EMÍLIA DA SILVA E SÁ, JADER JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, ENIVALDO JOSÉ DA SILVA, ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL, ARTHUR JOSÉ BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, FERNANDA PAES DE VASCONCELOS BORBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1013/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1922817-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, APLICANDO MULTA À PREFEITA RESPONSÁVEL, SRA. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES.

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Adv. Daniella Neves Nery da Fonseca - OAB: 34502PE)

(Adv. Edson Henrique dos Santos Ferreira - OAB: 48468PE)

(Adv. Eric José Oliveira de Almeida - OAB: 26766PE)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465PE)

(Adv. Gracielle dos Santos Farias - OAB: 43778PE)

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1013/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1922817-0 (Admissão de Pessoal).

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

20100026-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. IARA EVANGELISTA COELHO, GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 026/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100026-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 A 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Abnilto Alves do Amaral - OAB: 29106PE)

(Voto em lista)

20100026-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 026/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100026-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 A 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Abnilto Alves do Amaral - OAB: 29106PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos de Lagoa Grande da relatoria do Conselheiro Carlos Porto. Deferido, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

2057762-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2057752-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1925368-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1924363-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1923272-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

2058617-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

1926011-8 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, incisos I e II, do RI-TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(O Conselheiro Carlos Porto não participou do julgamento a seguir)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1950529-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.608/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924490-3, QUE JULGOU REGULAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO MULTA AO SR. JOSÉ LENILSON DA SILVA, PREFEITO DO REFERIDO MUNICÍPIO.

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar irregular a gestão fiscal da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de José Lenilson da Silva, então Presidente do Poder Legislativo local, aplicando-lhe multa no valor equivalente 10% do limite vigente na data do julgamento original (artigo 73, *caput* e inciso III, da LO/TCE-PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs N.ºs

16100235-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 1190/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 16100235- 3, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo o entendimento de irregularidade das contas anuais, manter a multa com base no inciso III, artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, porém excluir o débito imputado, a multa baseada no inciso II, artigo 73, do citado diploma legal, bem como a nota de improbidade, passando-se o Acórdão, em relação ao recorrente, a seguinte redação: “ACÓRDÃO N.º 1190 / 19 ... PARTE: Pedro Gildevan Coelho Melo Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), o montante de R\$ 276.650,40 o que viola a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30 (item 2.1.2 do RA); CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante de R\$ 37.065,20, decorrente reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105 (item 2.1.1 do RA); CONSIDERANDO que se realizou pagamentos ao Regime Próprio de Previdência de maneira intempestiva, mas sem os devidos acréscimos legais dos encargos com multa e juros devidos, em desacordo com o que determina o Artigo 61, § 3º e 4º, da Lei Municipal nº 139/2005 (item 2.1.3 do RA); CONSIDERANDO que não se adotou procedimentos de controle efetivos sobre as despesas com combustíveis, apesar desse grupo de despesas representar 4% do total das despesas realizadas no exercício, afrontando a Constituição da República, artigos 31, 37 e 74 (2.1.4 do RA); CONSIDERANDO as diversas despesas realizadas com contratação temporária de pessoal para funções finalísticas da Prefeitura foram registradas indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, em desconformidade com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, impedindo a escorreita aferição do percentual de gastos com pessoal, além de burlar a exigência constitucional do concurso público; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual 12.600/04, a Pedro Gildevan Coelho Melo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC N.º

21100789-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ANTÔNIO SEVERINO COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: 1 - Deve-se apurar os gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) excluindo as despesas vedadas a título exemplificativo na ordem legal, pois não preceituado um rol taxativo de gastos excluídos da apuração, bem como se deve observar a regra de transição para apurar despesas em MDE relativas ao exercício financeiro de 2020: a) os gastos que a legislação preceitua serem vedados: a.1) gastos que o ordenamento jurídico impede incluir na apuração a exemplo dos mencionados no artigo 212, § 7º, da Constituição Federal, e no artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96; a.2) gastos que, por exclusão, não pertencem aos descritos no artigo 70 da Lei nº 9.394/96. b) as despesas que, por sua natureza, não estão de acordo com a finalidade a que se destina o cálculo, haja vista, especialmente, a separação por fonte /aplicação de recursos e o princípio da anualidade, a exemplo de: b.1) despesas custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB; b.2) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos do FUNDEB; b.3) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos de impostos vinculados ao Ensino; b.4) cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao Ensino; b.5) restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira com recursos de impostos vinculados ao Ensino. c) este Tribunal de Contas estatuiu (Decisão em sede do Processo de Consulta nº 1923365-6, consoante o Considerando a seguir disposto), uma regra de transição para o cálculo das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do exercício de 2020, porquanto até o exercício de 2019 houve variação das deduções das despesas em MDE entre a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a metodologia deste TCE-PE: “Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado entre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.” 2 - A apuração dos gastos tanto em educação, quanto em saúde deve se basear em várias fontes que o ordenamento jurídico a título ilustrativo determina, veja-se a relação não taxativa a seguir, a fim de que se evidencie de modo fidedigno a aplicação suficiente de recursos nesses essências setores da sociedade. a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF); b) Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial do município; c) Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde. d) Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante do município; e) Comparativo da receita orçada com a arrecadada do município; f) Comparativo da despesa autorizada com a realizada do município; g) Demonstração da despesa do município por unidades orçamentárias segundo categorias econômicas; h) Demonstração da despesa

realizada pelo município, segundo a sua natureza; i) Demonstração da despesa realizada pelo município, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas; j) Demonstrativo da despesa realizada pelo município por funções e programas, por fonte de recurso; k) Demonstrativo dos gastos do Poder Executivo com abono de permanência em serviço, um terço de férias e com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, incidentes nas folhas de pagamento; l) Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga; m) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos no exercício; n) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos em exercícios anteriores com saldos a pagar até 31/12 do exercício; o) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício; p) Razão da receita e de despesa do município; q) Tome Conta deste TCE-PE; r) Portais de transparência mantidos por órgãos públicos. O Conselheiro Presidente chamou a atenção da DC para destacar a resposta à consulta.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N.º

2157963-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 1419/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 2054593-9, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Ivan Felipe da Silva - OAB: 41167PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1419/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 2054593-9.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC N.º

15100337-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, DIRETOR-PRESIDENTE DO PORTO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 1173/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 1510033-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Andre Luiz Pereira De Azevedo - OAB: 26099PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de considerar regulares, com ressalvas, as contas do Recorrente, Sr. Rogério Araújo Leão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1173/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 15100337, mormente quanto às determinações e recomendações expedidas.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(O Conselheiro Carlos Neves não participou do julgamento a seguir)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs N.ºs

1859330-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA MADALENA DOS SANTOS BRITTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 0850/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 1724203-4, QUE JULGOU ILEGAIS OS 175 ATOS DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Monalisa Ventura Leite Marques - OAB: 24624PE)

(Adv. Rafael Barbosa - OAB: 24989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 0850/2018.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N.º

16100026-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 38/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 16100026-5RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Leandro das Chagas Felix Matias - OAB: 49198PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC N.º

19100108-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 19100108-9, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Sairé a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de governo apresentada pelo Sr. José Fernando Pergentino de Barros, referente ao exercício de 2018.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC N.º

20100806-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÁ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 1180/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 20100806-3, QUE JULGOU IRREGULAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA,

RELATIVO À ANÁLISE DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 40ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 03/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e lembrou a realização de sessão administrativa na próxima sexta-feira, às 10h. Nada mais havendo a tratar, às 11h15min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03 de novembro de 2021. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Ruy Ricardo Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presentes a Procuradora-Geral, Germana Laureano, e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência, em exercício, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho, Auditor-Geral, em exercício, (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado à Conselheira Teresa Duere e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto, Teresa Duere e Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos). Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos e submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE/PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: GRANITO/2019, GRANITO/2017, PAUDALHO/2018, MANARI/2015, VERTENTE DO LÉRIO/2014, RIBEIRÃO/2018, POÇÃO/2017, BREJÃO/2018, FLORESTA/2015, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/2019, MANARI/2014, CABROBÓ/2014, SÃO VICENTE FÉRRER/2018, IBIMIRIM/2016, CHÃ DE ALEGRIA/2015, ITAMBÉ/2017, MORENO/2015, CORTÊS/2016, CORTÊS/2015, TIMBAÚBA/2017, SANTA CRUZ/2015, OROBÓ/2018, LAGOA DE ITAENGA/2017, AMARAJI/2018, VERTENTE DO LÉRIO/2019, JABOATÃO DOS GUARARAPES/2019, JABOATÃO DOS GUARARAPES/2018, SANTA CRUZ/2017, SANTA CRUZ/2016, SANTA CRUZ/2014, FLORESTA/2017, SÃO VICENTE FÉRRER/2019, ALTINHO/2015, FLORESTA/2014 E SÃO JOSÉ DO BELMONTE/2019. Aprovado, à unanimidade; 2. Convênio referente à adesão ao TCE-PE CONSIG que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o banco Bradesco Financiamento S.A. para concessão de empréstimo por meio de consignação na folha de pagamento. Aprovado, à unanimidade; 3. Termo de Cooperação Técnica nº 005/2021, que entre si celebram a Companhia Energética de Pernambuco - NEOENERGIA PERNAMBUCO, a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O presente instrumento visa estabelecer condições de cooperação entre as partes, com o objetivo da Neoenergia Pernambuco viabilizar semestralmente número de registro do medidor de energia elétrica, município de localização do equipamento e coordenadas geográficas de latitudes e longitudes, não incluindo, dados pessoais a respeito dos consumidores, para assim contribuir ao aprimoramento do serviço de transporte escolar no Estado de Pernambuco. Aprovado, à unanimidade; 4. Termo de Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica o desenvolvimento de ações conjuntas entre o TCE, a Escola de Contas do Tribunal e o SEBRAE visando aperfeiçoar as práticas de gestão dos municípios pernambucanos, estimulando a transparência e a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, com disseminação de conhecimento, mediante capacitações, treinamentos e atividades complementares de interesse comum, bem como ações voltadas para o fomento ao controle social. Aprovado, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 1728857-5 (Prefeitura Municipal de Timbaúba), 18100692-3RO001 (Prefeitura Municipal de Jaqueira), 20100159-7RO001 (Câmara Municipal de Cumaru), 16100104-0PR001 (Prefeitura Municipal de Camutanga), 1400940-7 (Secretaria de Habitação do Recife), 20100490-2AG001, 20100495-1AG001, 20100822-1AG001, 20100857-9AG001, 21100013-9AG001, 21100062-0AG001, 21100188-0AG001 (Todos da Secretaria de Saúde do Recife). Com a palavra, a Procuradora-Geral informou com relação aos processos de Agravo Regimental da Secretaria de Saúde do Recife, solicitados preferência, que estão com pedidos de vista ao MPCO01, suas escusas, porque apenas concluiu alguns Pareceres, desta feita fará a devolução na terceira sessão ordinária, ou seja, dia 24/11/2021. Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou a realização do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas como a seguir: "Uma notícia, na verdade, que trago a este plenário e a todos que nos assistem, plenário que saúdo, senhores Conselheiros, senhora Procuradora-Geral, servidores e advogados presentes para dar notícia do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que ocorreu em João Pessoa, na semana passada, aquele congresso tradicional nosso, Congresso da ATRICON, que é o Congresso dos Tribunais de Contas e, também, congresso capitaneado pelo IRB em relação às políticas públicas, esses eventos se reúnem nesse congresso internacional, com palestrantes de fora, foi de fato, muitos que estão aqui estiveram presentes, encontro muito profícuo nessa quadra da história que vivemos, que as instituições vivem, foi um encontro híbrido, com 500 pessoas aproximadamente de modo presencial, respeitando as regras, os protocolos sanitários, e mais de 1.000 pessoas on-line. Então foi um evento de muito sucesso, onde

foram discutidos temas de mais alta relevância como o desafio das instituições em tempos de crise democrática, institucional, econômica e fiscal, questão dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tema que vem sendo discutido em todos os eventos na área de controle externo, já há painéis específicos sobre essa questão. Então foi um congresso muito rico, dentro desse congresso, este congresso marcou, de certa forma ainda não é a mudança de gestão, a eleição da ATRICON para o biênio 2022/2023 e, de alguma forma, o começo da despedida da atual diretoria liderada pelo Presidente Fábio Nogueira, do TCE/PB. Então em primeiro lugar queria fazer esse repórter e ao mesmo tempo propor ao plenário um voto de aplauso para o Conselheiro Fábio Nogueira pela profícua gestão, a ATRICON manteve-se no caminho de focar sobretudo no aprimoramento institucional, são várias conquistas com relação ao Marco de Medição, certificação da USP, atuação no Supremo, no Congresso Nacional, na questão da infraestrutura da sede de Brasília, uma gestão profícua. Ao mesmo tempo saudar e parabenizar, também, com voto de aplauso o Presidente eleito da ATRICON, Conselheiro Cezar Miola, servidor abnegado, mais de trinta anos de atuação no controle externo, desde Auditor de Controle Externo do TCE gaúcho, passando por Procurador de Contas, Procurador-Geral de Contas do MPC gaúcho, Presidente da AMPCON, determinado e abnegado no exercício do controle externo. Então voto de aplauso, também, para o Conselheiro Cezar Miola, com desejo de boa sorte e, também, registrar que na diretoria o Conselheiro Marcos Loreto do TCE de Pernambuco foi mantido na Diretoria de Relações Institucionais, e o Conselheiro Carlos Neves foi eleito para Diretoria de Controle Externo, ambos representação do TCE de Pernambuco nessa entidade que de alguma forma vem colaborando decisivamente para o aprimoramento do sistema, para o debate dos grandes problemas que enfrenta o controle externo. Então é mais para parabenizar, também, nossos queridos colegas eleitos para diretoria biênio 2022/2023, com voto de aplauso pela eleição, registrando esses fatos para conhecimento da Casa e daqueles que nos assistem já que é um feito importante para o TCE de Pernambuco, para o Estado de Pernambuco e para o nosso Tribunal. É isso Presidente o que proponho ao Tribunal Pleno." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves: "Querida primeira agradecer às palavras do Conselheiro Valdecir Pascoal, dizer que muito me honra ter sido convocado por Cezar Miola, pessoa das mais amplas qualidades como homem do sistema controle de contas, participou de todas as instituições que fundam a nossa instituição que é a auditoria, o Ministério Público e os julgamentos, tem conhecimento amplo sobre todas as matérias, tenho certeza que fará uma grande gestão, me convocou para participação, para mim com dois anos e meio de Casa no sistema de contas, que muito me honra, colocar-me à disposição dos demais Conselheiros, de todo sistema de controle de contas, sei do meu desafio, mas, também, queria fazer registro final, além de tudo o que foi dito pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, tenho certeza que nós nos regozijamos muito lá que estivemos, pois vimos duas coisas muito importantes: uma foi a palestra do Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal, uma palestra que reconhece a força do sistema de controle de contas, reconhece as nossas competências, valoriza os sistema controle de contas, algo que quem não viu tem a oportunidade de ver. Por fim, dizer da honra de ter sentado nas primeiras fileiras e assistir a palestra do Conselheiro, companheiro e colega de bancada o Conselheiro Valdecir Pascoal, que fez brilhante palestra, aplaudida por todos do sistema controle de contas, que com muita profundidade e equilíbrio falou de nossas competências e da função dos Tribunais de Contas nesse momento de tanta dificuldade no país. Então faço esse registro Conselheiro, pois de fato foi uma brilhante palestra que Vossa Excelência proferiu, ficam aqui os meus aplausos." Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos consignou: "Gostaria, também, de pontuar que fiquei impressionado com a grandeza e o conteúdo do encontro, primeiro uma organização enorme, sistema híbrido, coisa nova e desafiadora, tivemos participação internacional, mais de uma participação internacional, fiquei impressionado com a força que hoje tem a ATRICON, o Conselheiro Valdecir Pascoal saudado lá, quero, realmente, ressaltar o conteúdo forte da palestra do Conselheiro Valdecir Pascoal, disse a ele logo em seguida que fiquei impressionado com a forma clara que o Conselheiro colocou a relação hoje existente sobre o controle externo seja positiva, seja mais incompreensiva, mas a relação forte com a população, com as instituições. Portanto, quero parabenizar, também, ao Conselheiro Valdecir Pascoal, parabenizar aos Conselheiros Marcos Loreto e Carlos Neves, Marcos já é vezeiro nessa história de participar, o pessoal de Brasília no Congresso chamava Deputado presente em todas as administrações, ele estava ali na mesa como Vice-Presidente, até como Presidente ou como Corregedor, e o nosso Marcos Coelho representando o nosso Tribunal de Contas de Pernambuco, representado e representando e presente, é de suma importância Loreto essa participação de Vossa Excelência representando o nosso Tribunal, também reconhecidamente, lá vi mais de uma vez, reconhecidamente um Tribunal diferenciado. Portanto parabenizo a Carlos Neves e a Marcos Loreto." A Procuradora-Geral disse então: "Presidente, ainda sobre o tema trazido pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, não tive, infelizmente, a oportunidade de estar em João Pessoa, não pude ter a alegria de ouvir o Conselheiro Valdecir Pascoal, que é sempre uma aula, acho que isso dispensa apresentações, quem já ouviu, quem já leu o Conselheiro sabe que não só tem o conhecimento técnico profundo, mas consegue traduzir para quaisquer ouvidos essa aridez dos nossos temas, então tenho certeza que um momento de muita alegria para todos, mas não podia deixar de desejar um grande sucesso aos Conselheiros, ao Conselheiro Marcos Loreto que já vem trilhando e o Conselheiro Carlos Neves, porque acho que é dotado de todas as características próprias para assumir esse espaço e, também, endosso a proposta do Conselheiro Valdecir Pascoal, em nome do Ministério Público de Contas, de enaltecer a gestão do Conselheiro Fábio e desejar sucesso ao Conselheiro Cezar Miola, mais conhecido por nós do Ministério Público de Contas, é dotado do equilíbrio necessário para ocupar esses espaços, possui capacidade de diálogo equilibrado e com empatia, então registro pelo reconhecimento do êxito e da boa condução feita pelo Conselheiro Fábio, por onde passa a marca é do sucesso, com certeza não será diferente agora no novo desafio da vida dele. Obrigada Presidente." Por fim, o Conselheiro Marcos Loreto proferiu as seguintes palavras: "Presidente, também, serei muito breve, apenas para agradecer as palavras de todos, mas para dizer que esse espaço não é meu, esse espaço não é de Carlos Neves, esse espaço é do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, esse espaço é o tamanho do nosso Tribunal, que foi já num passado recente trilhado na presidência com Conselheiro Valdecir Pascoal, então isso acho, também, que é um reconhecimento nacional ao Conselheiro Valdecir Pascoal, a gestão que ele fez junto com a de Fábio Túlio, que veio a posteriori, antes com a de Antônio Joaquim, que veio antes, que culminou com uma mudança efetiva na conduta de fortalecimento dos Tribunais de Contas. Então esse é um trabalho conjunto de pessoas, que não fica em meu nome, em nome de Carlos Neves, para a melhoria de todo sistema Presidente. Era isso." O Conselheiro Ranilson Ramos concordou com as palavras do Conselheiro Marcos Loreto, disse que é a presença do Tribunal de Contas nos espaços democráticos, especialmente, espaços de luta pelo controle externo. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, também, parabenizou a nova Diretoria da ATRICON, assim como o eterno presidente da ATRICON, Conselheiro Valdecir Pascoal, que plantou as sementes da nova fase da ATRICON e que vem desempenhando excelente trabalho. O Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida se irmanou aos votos de parabéns aos nobres Conselheiros presentes na nova diretoria da ATRICON, ao Presidente eleito da ATRICON e, principalmente, aos que propiciaram que a gestão da ATRICON fosse benfazeja, a melhor possível, referindo-se especificamente ao Conselheiro Valdecir Pascoal. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel se juntou a todos que o antecederam nos comentários positivos em relação ao Congresso da ATRICON, destacou o brilhantismo da palestra do colega Valdecir Pascoal, bem como da palestra do Ministro Luiz Fux, considerada por ele lúcida e pertinente para o momento de ansiedade que se vive nos Tribunais de Contas. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior registrou: "Quero saudar os nossos Conselheiros pelos importantes cargos que irão desempenhar e não só é merecido como quem tem a ganhar é o controle externo, não tenho a menor dúvida. Quanto ao meu amigo Valdecir Pascoal, meu querido Pascoal, os meus elogios se tornam expressamente

rarefeitos, porque tantos são os motivos, tantas são as razões que se a ele fosse me dedicar a fazer elogios me faltaria muito tempo para trabalhar e minha produtividade ficaria muito comprometida, meu amigo, mas seu discurso naquela ocasião foi...aí é que está, quem não lhe conhece até acha que é especial, para mim não foi, para mim foi muito natural.” O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu ao Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior e aos demais pelas palavras carinhosas. O Conselheiro Ranilson Ramos concordou com o registro do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior salientando que o Conselheiro Valdecir Pascoal, no encontro, como sempre, aproximou-se de uma unanimidade. Aprovados, à unanimidade, os votos de aplausos.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1722206-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO EX PREFEITO E OTAVIANO FERREIRA MARTINS PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0080/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1101377-1, QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO ÚNICO, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES ALI ELENCADOS.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Filho - OAB: 30471PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2157583-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1217/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2153537-1, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2151895-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA-ME, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 996/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1855592-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.

(Adv. Andressa Larissa Silva Vasconcelos - OAB: 50937PE)

(Adv. Marcelo Diogenes Xavier de Lima - OAB: 17742PE)

(Voto em lista)

2152148-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDSON DE SOUZA VIEIRA, KLAINE MELISSA GOMES DE LIMA E RAMON SORRENTINO BATISTA, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 215/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057470-8, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E MANTEVE INCÓLUME O ACÓRDÃO TC Nº 996/2020, PROFERIDO NO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1855592-5, QUE TEVE COMO OBJETO A ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL RESULTANTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nºs 004/2017 E 001/2018.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(O Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista que o processo a seguir era vinculado ao GC02)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100692-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIVALDO SILVA ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100692- 3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Marivaldo Silva de Andrade.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100159-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 316/21, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100159-7, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE. Retomando a palavra, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

16100104-0PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100104-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

Procurador Habilitado: Emmanuel Ribeiro Mesquita

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento desta forma, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Armando Pimentel da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1400907-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA IZABEL BRAGA VIANA, SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 2534/13, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901915-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Luiz André Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, a fim de anular o Acórdão TC nº 2534/13, determinando a reabertura da instrução e chamamento ao feito das pessoas a seguir qualificadas e, por conseguinte, prolação de novo julgamento: Contrato nº 308/2008 (valor passível de devolução: R\$ 63.295,20): Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti (Assessor Executivo); Igor Cassiano Barbosa (Gerente de Planejamento de Informações); Fernando Firmino Barros (Diretor Administrativo e Setorial); Montana Soluções Corporativas LTDA; Servnac Serviços Técnicos LTDA. Contrato nº 215/2007 (valor passível de devolução: R\$ 396.299,48): Geosistemas Engenharia e Planejamento LTDA e autoridades públicas (a serem identificadas na instrução probatória), responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 215/2007, atestos lançados em boletins de medição, notas fiscais e recibos, liquidação e ordenação das despesas.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1400940-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE NO PERÍODO DE 22/01/2007 A 02/01/2008, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2534/13, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0901915-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Armando Rufino de Melo Filho - OAB: 40055PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Marcelo Cavalcanti de Souza Tenório - OAB: 19418PE)

(Adv. Maury Dantas Silva - OAB: 37300PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento a fim de anular o Acórdão T.C. nº 2534/2013, determinando a reabertura da instrução, saneamento da instrução processual e prolação de novo julgamento.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista que os processos a seguir eram vinculados ao GC02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1852372-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0043/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1780027-4, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA À DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular com ressalvas a gestão fiscal relativa à despesa total com pessoal referente aos três quadrimestres do exercício de 2014, afastando a multa aplicada ao recorrente.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2155310-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JOSÉ MARIA DE LEITE MACEDO E GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS, RESPECTIVAMENTE PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1166/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924871-4, QUE JULGOU ILEGAIS 593 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA DIVERSAS FUNÇÕES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. **(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 16100110-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100110-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 2158019-4 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4263/2021, QUE JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Relatoria Originária)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou-o procedente para rescindir a Decisão Monocrática atacada e julgar legal a respectiva portaria da FUNAPE.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

19100545-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANIEL DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1077/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100545-9, QUE JULGOU IRREGULAR A EXECUÇÃO DAS DESPESAS EM GERAL, EM ESPECIAL OS GASTOS COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, APONTADAS EM AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100238-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 798/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100238-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Antônio Marcos Delmondes Leite para R\$ 8.035,50.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista que o processo a seguir era vinculado ao GC02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

15100160-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100160-1, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

17100040-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100040-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2157964-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TATIANA GOMES DA SILVA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1273/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1921787-0, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO DE R\$ 280.000,00, SOLIDARIAMENTE COM A EMPRESA MD EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME E COM A PREFEITA, RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA, E AINDA APLICANDO MULTA À RECORRENTE.

(Adv. Carlos Antônio Gonçalves de Carvalho - OAB: 46997PE)

(Adv. Eduardo Cabral de Arruda França - OAB: 35612PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 1273/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1921787-0 (Auditoria Especial, Prefeitura Municipal de Passira, exercício 2018). Outrossim, tendo constatado erro na grafia, quando da publicação do Acórdão original (TC nº 1273/2021), registro a necessidade da correção do valor débito imputado de R\$ 280.000,00 para R\$ 270.000,00, de modo que o texto, da supracitada decisão, deve ser corrigido para os termos a seguir (sem alteração da análise de mérito original). "Em julgar IRREGULAR o objeto desta Auditoria Especial, sob responsabilidade da Prefeita, Rênia Carla Medeiros da Silva, imputando-lhe débito de R\$ 270.000,00, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME e com a Pregoieira, Tatiana Gomes da Silva, bem assim débito de R\$ 36.025,00, a ser restituído ao erário solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade."

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

2157974-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1273/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1921787-0, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITOS SOLIDÁRIOS E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. João Gabriel Muller de Andrade - OAB: 13377PE)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 1273/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1921787-0 (Auditoria Especial, Prefeitura Municipal de Passira, exercício 2018). Outrossim, tendo constatado erro na grafia, quando da publicação do Acórdão original (TC nº 1273/2021), registro a necessidade da correção do valor débito imputado de R\$ 280.000,00 para R\$ 270.000,00, de modo que o texto, da supracitada decisão, deve ser corrigido para os termos a seguir (sem alteração da análise de mérito original). "Em julgar IRREGULAR o objeto desta Auditoria Especial, sob responsabilidade da Prefeita, Rênia Carla Medeiros da Silva, imputando-lhe débito de R\$ 270.000,00, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME e com a Pregoieira, Tatiana Gomes da Silva, bem assim débito de R\$ 36.025,00, a ser restituído ao erário solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade."

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100592-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 523/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100592-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, assim, deve ser modificado o Acórdão TC nº 523/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, apenas para afastar a aplicação da multa, mantendo-se os demais termos da deliberação fustigada, inclusive o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal referente ao exercício de 2018.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC Nºs

2151916-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2152177-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2153588-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2153762-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1926586-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2152232-7 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

1922021-2 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

2051259-5 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

2055280-4 - FUNAPE

2055318-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

2055865-0 - FUNAPE

PROCESSOS DE PENSÃO TC Nºs

2057686-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2053331-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

2056443-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21100938-6 - CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE, SR. DJALMA LOUREIRO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Consulta por não atender ao disposto no art. 199, inciso II, da Resolução TC nº 015/2010.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

2053987-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

1928715-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

1922497-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2055619-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

2051768-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

1929771-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

A Relatora submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1858818-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELIANE RODRIGUES DA COSTA, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 721/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1780022-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA RECORRENTE RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100062-9R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JESUS FELISARDO DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO Nº 16100062-9, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a irregularidade relativa à divergência na apuração da Receita Corrente Líquida de 2015 da parte de motivação que integra o inteiro teor do Parecer Prévio recorrido.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

2054219-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

2056316-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

2057750-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2057774-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2057806-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2057941-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2150291-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2053438-0 - HEMOPE

2150329-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2053780-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

2053086-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

1951587-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

2058624-3 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE GARANHUNS

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2158885-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 817/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057958-5, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 817/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2057958-5, integrado pelo Acórdão TC nº 1435/2021, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TC nº 2154000-7, para não homologar o Auto de Infração lavrado contra o Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, afastando-se, assim, a multa que lhe foi aplicada naquele decisum.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100616-9R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 511/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100616-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL EM EPÍGRAFE QUANTO À CONSISTÊNCIA E A CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 511/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste

Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100616-9, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura de Tuparetama quanto à Consistência e a Convergência Contábeis no exercício de 2018, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Domingos Savio da Costa Torres.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1951533-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

2053402-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

2054111-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

2054263-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

2157312-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

2158342-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

2151806-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2151891-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2153766-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1924614-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1924639-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1925670-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

1925519-6 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2053232-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

2150253-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

2152248-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

2157845-0 - UPE

2151605-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2052620-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO DIAS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 171/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1970007-6, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Roberto de Freitas Moraes - OAB: 05539PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

16100365-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSUEL VICENTE LINS, ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 430/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100365-5R0001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Walleska Vila Nova Maranhão - OAB: 21826PE)

(Adv. Rodrigo Rangel Maranhão - OAB: 22372PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1950636-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

1951394-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

2052981-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

2055560-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2055780-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

2056259-7 - PMPE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista que passaria a relatar processos oriundos do GC02)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1728857-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 827/17, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1460132-1, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Danilo Braz da Cunha e Silva - OAB: 41836PE) 2013

(Adv. Fernanda A.T. Bandeira - OAB: 21063PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para, modificando o Acórdão 827/2017, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, referente ao exercício de 2013, mantendo, por outro lado, a multa aplicada, em decorrência dos juros e multa ocasionados pelo atraso no repasse das contribuições aos sistemas previdenciários a que o município está vinculado, bem como as determinações expedidas. Em decorrência do efeito extensivo deste Recurso Ordinário, o Acórdão recorrido deve ser modificado em favor das Sra. Magda Lúcia da Silva Gomes, Secretária de Finanças, e da Sra. Arleide de Albuquerque Guerra, Secretária de Educação, à época da gestão auditada, para julgar regular, com ressalvas, as suas prestações de contas, do exercício de 2013, inclusive com o afastamento das multas aplicadas, dando-lhes quitação.

(Excerto da ata da 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 17/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

2050707-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

2054209-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

2154320-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2054135-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

2150078-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

2152824-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

2153474-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

2154015-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

2154058-5 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

2154554-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

2156004-3 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POMBOS

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, às 11h55min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 17 de novembro de 2021. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, Ruy Ricardo Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presentes a Procuradora-Geral, Germana Laureano, e o Auditor-Geral, em exercício, Luiz Arcoverde Filho.

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020. (SESSÃO HÍBRIDA)

(MODALIDADE PRESENCIAL)

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi aberta a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, inicialmente, também, na modalidade presencial, no auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do TCE/PE, para realização da eleição da nova composição do Conselho - Biênio 2022/2023, sob presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Luiz Arcoverde Filho e Carlos Pimentel. Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano, e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros. Nos termos do Regimento Interno do TCE/PE, artigo 20 e seus incisos, o Conselheiro Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, deu início à eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Ouvidor, Presidente da Primeira Câmara e Presidente da Segunda Câmara, para um mandato de dois anos civis, biênio 2022/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, como a seguir: "À guisa de exórdio, gostaria de anunciar, com um prazer inenarrável, que iniciaremos o procedimento de eleição da nova mesa diretora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que terá assunção em janeiro do ano vindouro, para o biênio 2022-2023. Os senhores Conselheiros já estão de posse das cédulas e poderemos começar, então, o procedimento de escolha da nova Mesa Diretora. Serão escolhidos o novo Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ouvidor da Casa, o Presidente da Primeira Câmara e o Presidente da Segunda Câmara". Na sequência, foram recolhidos os votos. De posse da urna contendo as cédulas de votação, o Conselheiro Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, anunciou: "Depositados todos os votos na urna, passo à leitura do resultado a partir da apuração dos votos. Primeiro voto: Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, Vice-Presidente Conselheira Teresa Duere, Corregedor-Geral Conselheiro Valdecir Pascoal, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães Conselheiro Carlos Porto, Ouvidor Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto e Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Segundo voto: Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, Vice-Presidente Conselheira Teresa Duere, Corregedor-Geral Conselheiro Valdecir Pascoal, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães Conselheiro Carlos Porto, Ouvidor Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto e Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Terceiro voto: Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, Vice-Presidente Conselheira Teresa Duere, Corregedor-Geral Conselheiro Valdecir Pascoal, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães Conselheiro Carlos Porto, Ouvidor Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto e Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Quarto voto: Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, Vice-Presidente Conselheira Teresa Duere, Corregedor-Geral Conselheiro Valdecir Pascoal, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães não houve voto, Ouvidor-Geral Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto e Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Quinto voto: Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, Vice-Presidente Conselheira Teresa Duere, Corregedor-Geral Conselheiro Valdecir Pascoal, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães Conselheiro Carlos Porto, Ouvidor Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto e Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Sexto voto: Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, Vice-Presidente Conselheira Teresa Duere, Corregedor-Geral Conselheiro Valdecir Pascoal, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães Conselheiro Carlos Porto, Ouvidor Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto e Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Sétimo voto: Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, Vice-Presidente Conselheira Teresa Duere, Corregedor-Geral Conselheiro Valdecir Pascoal, Diretor da Escola de

Contas Públicas Professor Barreto Guimarães Conselheiro Carlos Porto, Ouvidor Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto e Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. De forma que passo a proclamar o resultado dos votos. Eleitos para Presidente desta Casa, biênio 2022-2023, o Conselheiro Ranilson Ramos, para Vice-Presidente a Conselheira Teresa Duere, para Corregedor-Geral o Conselheiro Valdecir Pascoal, para Diretor da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães o Conselheiro Carlos Porto, para ocupar o cargo de Ouvidor-Geral o Conselheiro Carlos Neves, para Presidente da Primeira Câmara o Conselheiro Marcos Loreto e para Presidente da Segunda Câmara o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Gostaria de parabenizar, notadamente, o Conselheiro Ranilson Ramos, homem maduro, homem experiente, homem que tem uma inteligência diferenciada, que será um condutor seguro, um timoneiro seguro para esta Casa nos dois próximos anos. Tem nos cabelos brancos a vivência, inclusive, extramuros do Tribunal de Contas, foi um excelente gestor, teve passagem no Parlamento, foi um excelente parlamentar. Homem que está todo apetrechado, com qualidades objetivas e subjetivas para a condução desta Casa, de forma tranquila, ordeira e buscando os objetivos que a Casa vem perseguindo há alguns anos. De minha parte, Conselheiro Ranilson Ramos, quero dizer que ouvi de um amigo que é importante que um homem honre quem o honra. Vossa Excelência me deu apoio ponto a ponto nestes dois anos que não foram fáceis, foram dois anos muito difíceis. E é o que Vossa Excelência vai ter, o meu apoio incondicional durante esses dois anos. Usando a metáfora do Conselheiro Valdecir Pascoal, já diminuí o volume da caixa da guitarra, logo logo estou desplugando e tirando a guitarra. Serei um Conselheiro durante a sua gestão que vai estar à disposição para o constructo do Tribunal dos anos que vêm. Muito obrigado pelo seu apoio e meus parabéns. E quero parabenizar, também, a Conselheira Teresa Duere, que vai assumir a Vice-Presidência, pessoa que tem muita experiência na Casa e, também, fora da Casa, vai agregar muito. Quero parabenizar, também, o Conselheiro Valdecir Pascoal, meu querido amigo e irmão, talvez para alguns, para mim tenho certeza um dos nomes mais importantes do sistema, um homem nacionalizado, que vai conduzir muito bem a Corregedoria. Quero dar os meus parabéns ao Conselheiro Carlos Porto, pela sua experiência na Casa, fora da Casa e a sua condução, mais uma vez, à Escola de Contas. Conselheiro Carlos Neves, já conheço seus projetos para a Ouvidoria, e Vossa Excelência será, não tenho dúvida nenhuma, um transformador. Falou recentemente de revolucionar, e tenho certeza que, de tudo que a gente conversou, Vossa Excelência irá revolucionar e levar a pícaros muito mais elevados, mais do que já está, a nossa Ouvidoria. E deixar meu abraço ao companheiro Marcos Loreto, tenho certeza que vai continuar conduzindo muito bem uma das Câmaras desta Casa. E agradecer a todos pela presença neste momento solene, tão importante para a nossa Casa, o Tribunal de Contas de Pernambuco". Na sequência, o Presidente passou a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, que se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhores advogados, servidores e todos que acompanham os trabalhos desta manhã. Gostaria, Senhor Presidente, de registrar a alegria em testemunhar na data de hoje a eleição da Mesa Diretora da Corte para o próximo biênio, sob a Presidência do nosso sempre queridíssimo Conselheiro Ranilson Ramos. E quando me reporto a Vossa Excelência, Conselheiro Ranilson, como queridíssimo, faço não só porque essa é a forma que Vossa Excelência usualmente emprega para demonstrar carinho aos interlocutores, mas sobretudo por entender que Vossa Excelência é uma das pessoas que talvez mais combine com essa alquimia que é ser querido - tornar-se querido - uma junção de tantas coisas, sem abrir mão de seu jeito, de sua personalidade. Essa autenticidade, simplicidade genuína, capacidade de estabelecer diálogos olhando nos olhos, são características que, ao lado da firmeza, da coragem e da convicção de suas ideias tornam Vossa Excelência a liderança que é, capaz de conduzir o TCE de Pernambuco pelos rumos que ele vem trilhando, de instituição de controle comprometida com a sua missão e com o exercício da cidadania. Vossa Excelência demonstra, com as suas atitudes, a capacidade sempre tão necessária de ser empático, de compreender que o universo não se restringe ao nosso entorno nem a nossas visões sobre as coisas. Ele é plural e é bom que seja assim. Nos últimos anos, frequentando sempre essas sessões plenárias, pude conviver mais de perto com Vossa Excelência, há quase quatro anos, vai completar em janeiro, e confirmar a impressão que tive à época da sua posse. Naquela época, se a memória não me trai, o Tribunal de Contas era presidido pela Conselheira Teresa Duere, e as sessões do Pleno ocorriam, coincidentemente, no espaço que hoje é reservado à Vice-Presidência. Lembro de Vossa Excelência, em sua fala, rememorar seus primeiros dias de aula, lá no interior de onde vem, e lembrar do que Vossa Excelência disse a sua professora: "Dê-me os livros que eu quero estudar". E Vossa Excelência disse o mesmo à Conselheira Teresa Duere, como Presidente da Casa, "Dê-me os livros que eu quero estudar". E com isso mostrou reconhecer a condição que creio que Vossa Excelência, eu e todos nós tenhamos, de eternos aprendizes. Quando perguntei a Vossa Excelência, naquele mesmo dia, no encerramento da sessão, a data da posse festiva, não sei se Vossa Excelência se lembra da sua resposta. Vossa Excelência respondeu: "Eu venho do Sertão, lá tem muita gente com fome, não vai haver festa". Mostrou que não é só aprendiz, mostrou que é professor. E a esse sertanejo gigante, que hoje eu posso chamar de amigo, e a todos que hoje foram eleitos para novas funções no âmbito desta Corte de Contas, desejo todo sucesso e êxito nos novos desafios. Contem comigo e com todo Ministério Público de Contas nesta nova jornada. Parabéns!" Em seguida, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Conselheiro Ranilson Ramos que emocionado registrou: "De Vossa Excelência, quero refazer aqui para agradecer. Senhor Presidente, minha luta foi uma luta tão diversa, foi uma luta tão marcada por desafios. Hoje pela manhã, não sei nem se consegui dormir, mas às 4h30min eu já estava querendo acordar Dra. Marta para ter alguém ali com quem conversar, e colocar um agradecimento em especial para cada um dos senhores Conselheiros, para a senhora Conselheira, para todos os Conselheiros Substitutos, que para mim não deveriam ter nem mesmo essa nomenclatura, são Conselheiros como nós, julgadores, para todos os técnicos que fazem essa Casa e para todos os assessores. Agradecer até mesmo para aqueles que possam, neste momento, ainda não ter encontrado convencimento da minha parte de porque serei Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Se ainda não os convenci, vou convencer durante esses dois anos, se Deus quiser. Quero começar agradecendo, não quero chamar também de decano não, porque somos colegas Carlos Porto já de muito caminho, tive em Vossa Excelência uma referência de muitas posições minhas tomadas nesta Casa. Não precisava que eu dissesse isso. No momento que estava tomando aquela decisão, não precisava que externasse, porque sou daqueles que, mesmo revisitando os votos de Vossas Excelências, os meus assessores sabem, não gosto de fazer referência nominal, no máximo botar o número do processo, para que cautelosamente Vossas Excelências não passem a ser devedores ou credores junto comigo no meu voto. Mas quero agradecer à Vossa Excelência, Carlos Porto, por ter me recebido aqui da mesma forma que entramos juntos na Assembleia Legislativa de Pernambuco, especialmente, com respeito e amizade, é assim que quero continuar. Conselheira Teresa Duere, nós também temos, não seria muito audacioso se dissesse, uma vida muito parecida de luta, de muita luta, de posições convergentes e mesmo as posições divergentes, só aconteceram aqui e lá no Parlamento, quando a gente saía na porta do nosso Plenário da Assembleia e quando a gente sai aqui na porta do Tribunal de Contas do Estado as nossas divergências se encerram, elas têm um contorno metálico, nós não temos nenhuma dúvida, eu não tenho, especialmente, de minha relação com Vossa Excelência, que as nossas divergências ficam na hora em que o Presidente encerra a sessão. Conselheiro Marcos Loreto é menino já, tive o privilégio de construir uma amizade junto com ele na trincheira partidária, do Partido Socialista Brasileiro, em diversas oportunidades que tivemos de trabalhar juntos, com o nosso grande amigo, grande líder, Eduardo Campos, tivemos, também, esse respeito mútuo e essa amizade fraterna. Nosso Conselheiro Valdecir, esse sim, às vezes, quando leio e revisito os seus ensaios e suas posições, Conselheiro Valdecir, até procuro externar um pouco mais,

pelo brilhantismo com que Vossa Excelência coloca e apresenta ao povo brasileiro a importância do controle externo. Vossa Excelência tem uma característica única da luta pelo controle externo, onde Vossa Excelência estiver, em sede de um processo aqui dentro, em sede de um cargo de representação dos Tribunais, como vi junto com meus companheiros todos, no último encontro da ATRICON, como todos saudavam a Vossa Excelência como um divisor de águas, que foi quando presidiu aquela entidade. Portanto Vossa Excelência é, sim, uma grande referência em ideias e de conteúdo para mim. Querido Presidente, Vossa Excelência se tornou desde o dia em que aqui cheguei um grande amigo, um grande companheiro. Discutíamos tudo e pedi muita opinião a Vossa Excelência de como poderia me conduzir em determinado momento nessa Casa. Quero lhe fazer uma particular revelação. Presidente, Vossa Excelência foi um gigante nesse biênio que Vossa Excelência esteve à frente dessa Casa. Nós enfrentamos, a humanidade inteira enfrentou o maior e mais duro golpe sanitário da nossa história. Isso atingiu a todos, de maneira que poderia até dizer democrática, mas é completamente igual para todos, independente da posição que tenha. Impactou o menor servidor da Casa, impactou o Presidente da mesma forma, e Vossa Excelência foi um gigante para que as coisas pudessem acontecer dentro dessa anormalidade. Vossa Excelência conduziu o grupo de uma forma de liderança tão forte, que esse grupo se tornou um núcleo que, se quiserem, todos eles, vão continuar a trabalhar comigo mais dois anos, por tudo o que eles começaram e concluíram e por tudo aquilo que ainda têm por concluir por conta desse problema sanitário que tivemos. Presidente, fique absolutamente tranquilo, Vossa Excelência foi um grande gestor, e olha que já estive com muitos gestores, estou dizendo do fundo do meu coração que Vossa Excelência foi um grande Presidente. Quero falar do companheiro mais jovem, o nosso Carlos Neves. Não lhe chamo de Carlinhos não, porque conheci Vossa Excelência nos embates do mundo jurídico, em alguns até de confronto direto e nesse respeito não consegui lhe chamar de Carlinhos, como ainda hoje não o chamo, mas acho que lá no íntimo, o tratamento é esse. E quero repetir as palavras do Presidente lá na visita à Inspeção de Petrolina, agradecendo ao Governador Paulo Câmara quando fez a sua indicação para essa Corte de Contas. O nosso Presidente disse que não só o Tribunal de Contas, mas o controle externo recebeu um presente: Vossa Excelência chegar aqui. Quero por último Presidente, agradecendo a todos que fazem esse Tribunal, especialmente, aos advogados que estão por aqui e aos meus assessores, que nesses oito anos e meio construímos uma convivência. Quero dizer a Vossas Excelências que quero ser essa a ilha que Recife tem, cercada de pontes, cada uma dessas pontes me levará a cada um de vocês, com ida, com mão e contramão, sempre. O ambiente democrático comporta todas as divergências possíveis, todas, não tem o menor problema, tanto é que o espaço que nós estamos não é único, ele é fracionado, ele tem o Pleno e tem também outros controles da lei dos nossos atos, que podemos estar submetidos a qualquer dia e a qualquer momento, sem nenhum problema. Essa é a construção que quero trazer para esses dois anos, que não tenhamos medo da divergência, não tenhamos medo, não tenhamos nenhuma preocupação, esse é o ambiente democrático, tão jovem que no Brasil tem, tão jovem. Nós conhecemos democracias milenares e nós temos 30 anos. Temos essa criança, esse adolescente que já quer ser adulto, que é um Estado de Direito que estamos construindo e para construir esse Estado de Direito, companheiros, nós vamos encontrar no nosso caminho diversos momentos de dificuldade e não tem nenhum problema, nenhum problema. Haveremos de ser todos, todos, convergentes em algum momento. E qual é o momento da nossa convergência? É o momento em que possamos colaborar para que a gestão pública no Estado de Pernambuco e no Brasil seja de referência mundial. Portanto, quero dizer a vocês, a todos vocês que quero ser essa ilha e essas pontes, para que a gente possa avançar cada vez mais. Quando a gente chega num encontro internacional desses, como o que tivemos em João Pessoa, Conselheiro Valdecir, ouvi muitos companheiros do controle externo brasileiro dizerem que nós fazemos parte de um Tribunal aqui em Pernambuco que é referência nacional. Estou muito feliz, estou meiga, hiper feliz por ter tido a confiança de vocês." O discurso emocionado do Conselheiro Ranilson Ramos foi interrompido pelos aplausos. Retomando a palavra, o novo Conselheiro Presidente, para o biênio 2022/2023, concluiu: "Mas tenho, também, um sentimento mais forte ainda do que esse do soluço, que é o sentimento do compromisso que assumo hoje aqui. No momento, podia chamar o dia de hoje como o dia da escolha, hoje foi o dia da escolha, é mais importante do que o dia da posse, a posse é festiva. É por isso, queridíssima Procuradora, que respondi da seguinte forma: "Eu venho do Sertão, que está mergulhado há seis anos em uma seca. Eu não posso comemorar, porque saí da Secretaria de Agricultura, onde convivi com aquilo tudo, e fazer uma festa." Então quero agradecer a todos, aos sete milhões de votos que acabei de ter. Um abraço". Novamente com a palavra o Conselheiro Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, complementou: "Vou então na sequência, mais uma vez, não só desejando uma excelente sorte a todos nós, que seremos conduzidos pela figura e liderança extraordinária do doutor Ranilson Ramos, mas, também, a toda a sua equipe técnica, que estará à frente dessa Casa, certamente muito bem escolhida pelo Conselheiro Ranilson Ramos. Quero desejar uma boa sorte a todos vocês, que certamente conseguirão dar continuidade a algo que não começou em 2020, algo que começou bem antes, com os diversos presidentes que passaram pela Casa. Nós temos uma ideia de continuidade administrativa. Somente para falar de alguns ex-presidentes: Dr. Valdecir Pascoal, Dra. Teresa Duere, Dr. Carlos Porto, Dr. Marcos Loreto. Todos eles estão dentro desta construção. Estive de passagem, então, o que Vossa Excelência recebe é um legado que vem de muito tempo. Passarei, então, a chamar os nomes dos possíveis componentes das Câmaras, colocando-os dentro da urna, que será passada para o Auditor-Geral, o Dr. Adriano Cisneiros, para escolher um nome; e, na sequência, passarei à Procuradora-Geral do Ministério Público, Dra. Germana Laureano, para escolher outro nome. Estará, então, escolhida a Câmara. Uma vez escolhida uma Câmara, a outra, por uma questão consequencial, estará também escolhida. Primeiro nome, Conselheira Teresa Duere; segundo nome, Conselheiro Valdecir Pascoal; terceiro nome, Conselheiro Carlos Porto; e por fim, Conselheiro Carlos Neves". Ao ser indagado acerca de qual das duas Câmaras seria escolhida primeiro, o Conselheiro Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, respondeu: "A primeira escolha será a composição da Primeira Câmara, no caso, presidida pelo Conselheiro Marcos Loreto". Na sequência, anunciou as composições: "Doutor Adriano Cisneiros selecionou o Conselheiro Valdecir Pascoal. A Doutora Germana Laureano selecionou o nome do Conselheiro Carlos Porto. Então, fica composta a Primeira Câmara com a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, composta pelo Conselheiro Valdecir Pascoal e pelo Conselheiro Carlos Porto. Por via de consequência, a Segunda Câmara, presidida pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, composta pela Conselheira Teresa Duere e pelo Conselheiro Carlos Neves. Feitas as devidas escolhas das Câmaras, suspendo a presente sessão, mais uma vez, parabenizando a todos, notadamente, resignadamente e especialmente ao Conselheiro Ranilson Ramos. Gostaria de dizer ao Conselheiro Ranilson Ramos que, por uma questão de compromisso, não estarei presente na sequência desta Sessão Ordinária. Vossa Excelência já assume com a guitarra quase desplugada. Um abraço grande a todos e até quarta-feira que vem". CONCLUÍDA A ELEIÇÃO E O SORTEIO, A NOVA MESA DIRETORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BIÊNIO 2022/2023, SERÁ: PRESIDENTE - CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, VICE-PRESIDENTE - CONSELHEIRA TERESA DUERE, CORREGEDOR-GERAL - CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES - CONSELHEIRO CARLOS PORTO, OUVIDOR - CONSELHEIRO CARLOS NEVES, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA - CONSELHEIRO MARCOS LORETO, COMPOSTA AINDA PELOS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E VALDECIR PASCOAL, PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA - CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, COMPOSTA AINDA PELOS CONSELHEIROS TERESA DUERE E CARLOS NEVES. Às 11h, a presente Sessão Ordinária foi encerrada na modalidade presencial, o Conselheiro Ranilson Ramos e os demais eleitos receberam os cumprimentos e seguiram para os

seus respectivos gabinetes/salas, assim como todo pessoal de apoio, para dar continuidade, na modalidade virtual (videoconferência), à Sessão Ordinária.

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020. (SESSÃO HÍBRIDA)

(MODALIDADE VIRTUAL- VIDEOCONFERÊNCIA)

Às 11h15min, havendo quórum regimental, foi aberta a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob presidência, em exercício, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Alda Magalhães (vinculada aos Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto e Relatora Original), Luiz Arcoverde Filho e Carlos Pimentel. Presente a Procuradora-Geral, Germana Laureano, e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos saudou a todos e reiniciou a Sessão Ordinária. Na sessão, foi devolvidos de vista pelo Conselheiro Carlos Porto ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o processo de Recurso Ordinário TC nº 1922282-8, da Prefeitura Municipal de Itapissuma, assim como foram devolvidos de vista pela Procuradora-Geral ao Conselheiro Carlos Neves os processos TC nºs 21100188-0AG001, 21100062-0AG001, 20100822-1AG001, 20100857-9AG001, 20100490-2AG001, 21100013-9AG001 e 20100495-1AG001, todos da Secretaria de Saúde do Recife. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2158440-0 (Recurso Ordinário - Prefeitura Municipal de Terra Nova), 2159218-4 (Pedido de Rescisão - Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte), 21100188-0AG001, 21100062-0AG001, 20100822-1AG001, 20100857-9AG001, 20100490-2AG001, 21100013-9AG001 e 20100495-1AG001, todos da Secretaria de Saúde do Recife.

PROCESSOS PAUTADOS (PREFERÊNCIA)

(O Conselheiro Carlos Porto não participou do julgamento a seguir, por motivo de foro íntimo) RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2159218-4 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 258/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1840011-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE. O Conselheiro Carlos Neves fez algumas indagações à Relatora e abordou, mais especificamente, quanto à rescisão. Ao final, pediu vista dos autos para melhor análise. A Relatora, diante das colocações feitas, preferiu aguardar a devolução do pedido de vista feito pelo Conselheiro Carlos Neves para proferir seu voto com mais convicção. Deferido, à unanimidade, o pedido de vista.

PROCESSOS PAUTADOS (CONFORME ART. 60 §3º RITCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(PREFERÊNCIA)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO TCs Nºs

21100188-0AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE, PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 21100188- 0, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA Nº 078/2020 E 83 /2020, QUE TRATAM DA "AQUISIÇÃO DE FILTROS HIGROSCÓPICOS/HIDROFÔBICOS PARA USO EM VENTILAÇÃO MECÂNICA" PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19.

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB/PE: 33.740, que, inicialmente, deu os pêsames ao Conselheiro Carlos Neves pelo falecimento do seu avô, Dr. José Cavalcanti Neves. Em seguida, fez sua sustentação oral. Retomando a palavra, o Relator votou com as seguintes considerações: "...Reconheço a razão legítima para intervir no processo em razão da denunciante, ser denunciante, ter figurado inclusive no relatório de auditoria, mas levanto uma problemática a ser enfrentada que é ou o Tribunal limita a participação do denunciante à etapa inicial do processo, mesmo nos casos de processo formal de denúncia, que é o que o TCU faz, diferenciado da figura de parte, porque parte é aquele que tem fé jurídica atingida e nesse caso a deputada não tem, ela que representa, ou seja, ela torna presente quem não pode estar aqui, que é o povo, toda população, toda sociedade. Então, a figura de qualquer cidadão que traz, ele não figura em nome próprio, ele figura em nome da sociedade. Ou nós limitamos a natureza jurídica do denunciante ou admite-se como, no caso, que tem razão legítima e consequentemente pode figurar como parte todo e qualquer denunciante, esse é o risco que nós corremos, como disse, vários denunciante em vários processos. Por isso, precisamos rever essa matéria, mas hoje, no momento, o meu voto é para conhecer o presente agravo, mas negar provimento ao agravo protocolado pelo secretário, suprimindo aí Dr. Ivan as preliminares apresentadas por V.Exa., como, também, as apresentadas pelo advogado da parte agravante, porque entendo que confunde-se com o mérito. Dizer que o secretário não teria interesse na participação ou não, entendo que tem interesse, porque isso mexe no andamento processual, na figura dos envolvidos no processo, como também, V.Exa., eles questionaram a participação, a questão de cerceamento de defesa, na verdade, porque entenderam que a recepção da parte deveria ser submetida previamente aos envolvidos, no caso, o regimento do Tribunal é que recebe-se e submete-se a público para que, em sendo questionada, seja submetida a agravo, foi o que fiz trazendo aqui a este Tribunal. Então, reconhecendo a importância da participação de todos para essa questão seja o secretário que questionou, tem toda legitimidade para questionar, participação de outros no processo; da deputada de ter ingressado e aqui se defender; do Ministério Público de Contas que traz um alentado debate sobre amicus curiae e eu não queria aqui me alongar, mas está juntado aos autos, é importante discutirmos isso. São figuras que o CPC traz que podem colaborar com os julgamentos, se é que queremos ter essas figuras, como queremos ter, em que limite. E ao fim e ao cabo essa necessidade de revisão dessa segmentação ou da melhor qualificação das naturezas jurídicas dos envolvidos neste Tribunal, o que é parte, o que é terceiro interessado, o que é

denunciante. Então é fundamental nesse voto firmarmos aqui a posição de respeito à norma da Casa e mais, ao mesmo tempo, andar para o próximo momento numa análise administrativa a revisão do Regimento Interno para chegar ao ponto que queremos. Então, é como voto, Sr. Presidente, submeto aos demais Conselheiros.” O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, que pediu a extensão desse julgamento a todos os demais Agravos pautados de sua relatoria, que tratam da mesma matéria. Aprovado, à unanimidade. O Relator informou que solicitaria ao Conselheiro Presidente que submetesse a questão na próxima sessão administrativa para se avançar no debate. O Conselheiro Ranilson Ramos determinou o registro sobre a proposta do tema feita pelo Relator para a próxima sessão administrativa.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100062-0AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 21100062-0, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA Nº 066/2020 E 101 /2020, QUE TRATAM DA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RECIFE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19”.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100822-1AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 20100822-1, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA Nº 028/2020, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100857-9AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA E FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 20100857-9, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA Nº 74/2020 E 95/2020, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19”.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100490-2AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA E FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04, QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 20100490-2, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR OS PROCESSOS DE DISPENSA Nº 15, 104 E 105/2020, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE LUVAS PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100013-9AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04 (DOC. 104), QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 21100013-9, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMO DESTINADO UNICAMENTE À UTI-COVID, OBJETO DAS DISPENSAS Nº 118,125, 144 E 152/2020.”

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100495-1AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR JAILSON DE BARROS CORREIA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO E JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO GC04 (DOC. 87), QUE DEFERIU PEDIDO DA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE PARA FIGURAR COMO INTERESSADA NA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - PROCESSO TC Nº 20100495-1, INSTAURADA COM FINS DE ANALISAR A “ DISPENSA Nº 102/2020, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, DISPOSTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.511 /2020, E DE ACORDO COM A LEI Nº 13.979/2020”.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100148-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100148-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Antes de relatar seu processo, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios parabenizou o Conselheiro Ranilson Ramos, assim como os demais membros do Conselho eleitos para o biênio 2022/2023. Em seguida, feito o relatório, votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a deliberação atacada. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista julgamento de processos oriundos do do GC02)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2150602-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MMR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1064/20, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1460218-0, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A SRA. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO.

(Adv. Dimitri de Lima Vasconcelos - OAB: 23536PE)

(Adv. Renata Sonada Pimentel - OAB: 00934PE)

(Adv. Ricardo Augusto Pontes - OAB: 19087PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

Antes de relatar, a Conselheira Substituta Alda Magalhães parabenizou a nova Mesa Diretora do TCE/PE, eleita para o biênio 2022/2023. Em seguida, feito o relatório, votou por não conhecer do Recurso Ordinário. O Pleno, à unanimidade, acompanhou a Relatora.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100758-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 923/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100758-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a deliberação alvejada, inclusive, no tocante ao valor da penalidade pecuniária.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

18100869-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELO SR. IVANILDO MESTRE BEZERRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100869-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)(A Relatora registrou em sessão equívoco quanto ao seu voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100371-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO LUIS FERREIRA FILHO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100371-2, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100101-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100101-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - Oab/pe N. 5.807 - OAB: 5807-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21100939-8 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSUÉ MENDES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu ao consulente nos seguintes termos: a) Deve-se reduzir diretamente os subsídios mensais dos Vereadores, sem precisar instaurar um procedimento formal, se o montante das despesas com tais subsídios extrapolar o limite de 70% da receita da Câmara Municipal, conforme preceitos de eficácia plena da Constituição da República, artigos 29-A, §1º, e 37, caput e XV. b) Veda-se o pagamento imediato de débitos da Fazenda Pública, ainda que haja acordos benéficos ao erário homologados judicialmente, por força da regra geral da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da prévia inclusão na Lei Orçamentária para o pagamento até o fim do exercício subsequente, exceto a Requisição de Pequeno Valor (RPV), obrigações do Poder Público inferiores a 40 salários mínimos por beneficiário (Carta Magna, artigos 37 e 100, e Lei Complementar Estadual nº 401/2018).

(Excerto da ata da 42ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 24/11/2021 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
2052579-6 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052534-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2155198-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, I e II, do RITCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
2051186-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052231-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052248-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052270-8 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
2154315-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

2052304-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052951-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2057603-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2051365-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2052029-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2055707-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

2055819-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, I e II, do RITCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
2058449-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
2057310-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
2154327-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2153165-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

2151638-8 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

2057493-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

A Relatora submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, I e II, do RITCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
2052253-8 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052373-7 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

2052274-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052324-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2052525-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2053047-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2054420-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2054890-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
2150347-3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO
2154365-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
2155596-5 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
2159118-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2057887-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

2151620-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

2154930-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

2155237-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme artigo 149, I e II, do RITCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos transmitiu a presidência à Conselheira Teresa Duere, tendo em vista que passaria a relatar processos oriundos do GC02)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2155066-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CÍCERO FILGUEIRA DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.089/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1620919-9, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA POR ELE FORMALIZADA, ACERCA DE FATOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, ENTRE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2013 E 2016.

(Voto em lista)

2158440-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALIOSMAR LAERTO FREIRE DE SÁ, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.089/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1620919-9, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Tadeu Lira - OAB: 13616PE)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos assumiu a presidência)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Presidente agradeceu a confiança nele depositada, como de resto para toda a diretoria do Conselho para o biênio 2022/2023, repactuou com os seus pares sobre a confiança, que procurará responder ouvindo a cada um, nos diversos momentos de tomada de decisão na Casa. Agradeceu, ainda, de maneira especial à Procuradora-Geral, Germana Laureano, registrando saber que a mesma não estará sentada ao seu lado, o que é uma pena, pois a lei deveria ter sido mais generosa para com ele, mas pediu que ela ficasse por perto para sempre que precisar poder contar com a sua ajuda. Concluindo, agradeceu a todos e às manifestações que recebeu já no momento de amigos, de familiares do interior, alguns questionando porque não foi virtual a eleição, o que foi explicado pela sua assessoria. Nada mais havendo a tratar, às 12h50min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de novembro de 2021. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Carlos Pimentel. Presentes a Procuradora-Geral, Germana Laureano, e o Auditor-Geral, Adriano Cisneiros.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Valdecir Pascoal
Corregedor

Carlos Neves
Ouvidor

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara